



Ano 2018, Número 078

Divulgação: quarta-feira, 18 de abril de 2018

Publicação: quinta-feira, 19 de abril de 2018

**Tribunal Superior Eleitoral**

Ministro Luiz Fux  
Presidente

Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
Vice-Presidente

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho  
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

Rodrigo Curado Fleury  
Diretor-Geral

**Secretaria Judiciária****Secretaria de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (61) 3030-9321  
cedip@tse.jus.br

**Sumário**

PRESIDÊNCIA .....	2
Atos da Presidência .....	2
Portarias .....	2
Assessoria de Plenário .....	3
Pauta de Julgamento .....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	9
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição .....	9
Despacho .....	9
Decisão monocrática .....	17
Edital de partido político .....	20
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II .....	20
Intimação .....	20
Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III .....	21
Intimação .....	21
Decisão monocrática .....	22
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções .....	33
Acórdão .....	33
Intimação .....	40
Despacho .....	41
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE .....	42
Intimação .....	42
Intimação de pauta .....	50
Edital .....	51
CORREGEDORIA ELEITORAL .....	53
SECRETARIA DO TRIBUNAL .....	53
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO .....	53

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA .....	53
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO .....	53
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO .....	53
COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE .....	53

## PRESIDÊNCIA

### Atos da Presidência

#### Portarias

**Regulamentação. Inclusão. Nome social. Cadastro eleitoral.**

**Portaria Conjunta TSE nº 1 de 17 de abril de 2018.**

Regulamenta a inclusão do nome social no cadastro eleitoral, prevista na Resolução-TSE 23.562, de 22.3.2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e o MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Procedimento SEI nº 2018.00.000003973-3 e objetivando garantir maior efetividade às possibilidades introduzidas pela Resolução-TSE nº 23.562, de 22 de março de 2018, bem como manter a higidez dos dados do cadastro eleitoral, RESOLVEM:

Art. 1º A inclusão do nome social no cadastro eleitoral observará as seguintes regras:

I - nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e não se confunde com apelidos;

II - no Requerimento de Alistamento Eleitoral e no título, o nome social deverá ser composto por prenome, acrescido do(s) sobrenome(s) familiar(es) constante(s) do nome civil, não podendo ser ridículo ou irreverente ou atentar contra o pudor;

III - o Sistema Elo não permitirá anotação, no campo nome social, de expressões como "nada conta", "N/C", sequência de letras iguais, "não tem" ou semelhantes que não constituam efetivamente identificação de pessoas, nem de nome que coincida com o prenome civil do requerente;

IV - o nome civil da pessoa que declarou seu nome social deverá constar do e-Título em página adicional, de modo a evitar constrangimentos eventualmente decorrentes da exibição do documento para outras finalidades que não exijam a apresentação do nome civil;

V - no título eleitoral (no modelo que contempla assinatura do eleitor) e no Protocolo de Entrega de Título Eleitoral, o eleitor poderá assinar seu nome social, se o desejar, desde que aponha, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (físico ou eletrônico), a mesma assinatura que conste do documento de identidade oficial por ele apresentado;

VI - as certidões emitidas pela Internet e pelo Sistema Elo deverão conter o nome social acompanhado do nome civil e serão geradas a partir da informação do nome civil, filiação e data de nascimento;

VII - a leitura do QR Code apresentará os dados do eleitor, incluindo o nome civil e o social, se houver;

VIII - os batimentos serão realizados a partir dos dados do registro civil e da biometria;

IX - a exigência do Certificado de Alistamento Militar para o alistamento eleitoral observará o gênero do registro civil, nos termos da orientação do Ministério da Defesa.

Art. 2º As Corregedorias Eleitorais exercerão a fiscalização do cumprimento do disposto neste ato.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO LUIZ FUX**

**PRESIDENTE**

Documento assinado eletronicamente em **17/04/2018, às 22:21**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da **Lei 11.419/2006**.

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO****CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL**

Documento assinado eletronicamente em **18/04/2018, às 14:15**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em [https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0709345&crc=6DCB8963](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0709345&crc=6DCB8963), informando, caso não preenchido, o código verificador **0709345** e o código CRC **6DCB8963**.

<b>Assessoria de Plenário</b>
-------------------------------

**Pauta de Julgamento**

---

**PAUTA DE JULGAMENTO Nº 37/2018**

Elaborada nos termos do artigo 18 da Resolução-TSE nº 23.478/2016, para julgamento dos processos abaixo relacionados.

**Sessão Ordinária Jurisdicional de 24 de abril de 2018.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-39.2017.6.02.0029 - CLASSE 6 - JACARÉ DOS HOMENS-AL (29ª ZONA ELEITORAL - BATALHA)**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTES:** JOSÉ FLORIANO BENTO DE MELO e Outro

**ADVOGADOS:** THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB: 6352/AL e Outros

**AGRAVADOS:** COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS FAZER A MUDANÇA e Outro

**ADVOGADOS:** DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB: 12300/AL e Outro

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7-65.2017.6.09.0089 - CLASSE 6 - GOIANÁPOLIS-GO**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**AGRAVANTES:** EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO e Outros

**ADVOGADO:** EURÍPEDES RODRIGUES CAVALCANTE FILHO - OAB: 17111/GO

**AGRAVADOS:** FRANCISCO DE MORAES e Outra

**ADVOGADO:** RONALDO GUERRANTE TAVARES - OAB: 14928/GO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12-97.2015.6.13.0331 - CLASSE 32 - BELO HORIZONTE-MG (33ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**EMBARGANTE:** BH FINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS E CADASTRO LTDA - EPP

**ADVOGADOS:** JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB: 20180/MG e Outros

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 41-85.2015.6.26.0170 - CLASSE 32 - MATÃO-SP (170ª ZONA ELEITORAL - MATÃO)**

**RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI

**AGRAVANTE:** IMOPAR PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

**ADVOGADOS:** AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO - OAB: 248421/SP e Outros

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 48-07.2015.6.26.0258 - CLASSE 6 - SÃO PAULO-SP (258ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADA:** WGL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

**ADVOGADOS:** JOSÉ RICARDO DOS SANTOS LUZ JUNIOR - OAB: 222555/SP e Outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 56-42.2016.6.26.0001 - CLASSE 6 - SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**AGRAVANTE:** FERNANDO HADDAD

**ADVOGADOS:** PAULA REGINA BERNARDELLI - OAB: 380645/SP e Outros

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 67-62.2016.6.06.0087 - CLASSE 6 - GRAÇA-CE (87ª ZONA ELEITORAL - MUCAMBO)**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**EMBARGANTES:** AUGUSTO BRITO e Outras

**ADVOGADOS:** JOSÉ MARQUES JUNIOR - OAB: 17257/CE e Outros

**EMBARGADO:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL

**ADVOGADOS:** FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES - OAB: 31428/CE e Outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 129-66.2016.6.13.0036 - CLASSE 6 - BELO HORIZONTE-MG (36ª ZONA ELEITORAL - BELO HORIZONTE)**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE:** COLIGAÇÃO BH SEGUE EM FRENTE e Outro

**ADVOGADOS:** BRUNO DE MENDONÇA PEREIRA CUNHA - OAB: 103584/MG e Outros

**AGRAVADOS:** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL e Outro

**ADVOGADOS:** FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB: 94096/MG e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 143-06.2012.6.12.0008 - CLASSE 32 - CAMPO GRANDE-MS (8ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMBARGADOS:** EDSON GIROTO e Outros

**ADVOGADOS:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - OAB: 6277/MS e Outras

**EMBARGADO:** ANDRÉ PUCCINELLI

**ADVOGADOS:** LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA - OAB: 7682/MS e Outros

**EMBARGADO:** OTÁVIO AUGUSTO TRAD MARTINS

**ADVOGADA:** KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO VIANA - OAB: 10509/MS

**EMBARGADA:** CARLA CHARBEL STEPHANINI

**ADVOGADOS:** BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - OAB: 13056/MS e Outros

**EMBARGADO:** CÍCERO ÁVILA DE LIMA

**ADVOGADOS:** RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - OAB: 9571/MS e Outros

**EMBARGADO:** EDIL AFONSO ALBUQUERQUE

**ADVOGADOS:** RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB: 9108/MS e Outros

**EMBARGADO:** LAMARTINE SANTOS RIBEIRO

**ADVOGADOS:** RODRIGO DALPIAZ DIAS - OAB: 9108/MS e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 145-73.2012.6.12.0008 - CLASSE 32 - CAMPO GRANDE-MS (8ª ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMBARGADO:** ANDRÉ PUCCINELLI

**ADVOGADOS:** LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA - OAB: 7682/MS e Outros

**EMBARGADOS:** EDSON GIROTO e Outro

**ADVOGADOS:** JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - OAB: 6277/MS e Outras

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 183-92.2016.6.25.0005 - CLASSE 32 - CAPELA-SE (5ª ZONA ELEITORAL - CAPELA)**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE:** RONALDO OLIVEIRA

**ADVOGADOS:** FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB: 31373/SE e Outra

**AGRAVADA:** COLIGAÇÃO UNIR PARA RECONSTRUIR

**ADVOGADA:** JÉSSICA DOS SANTOS CABRAL MELO - OAB: 9929/SE

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 214-90.2016.6.12.0000 - CLASSE 6 - ANASTÁCIO-MS**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADO:** NILDO ALVES DE ALBRES

**ADVOGADOS:** LEONARDO NUNES DA CUNHA - OAB: 279/MS e Outras

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 239-43.2016.6.25.0000 - CLASSE 32 - ARACAJU-SE**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE:** LAELSO EDMILSON COSTA DOS SANTOS

**ADVOGADA:** KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB: 7297/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 243-81.2013.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**REQUERENTE:** PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

**ADVOGADOS:** STELLA BRUNA SANTO - OAB: 56967/SP e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 244-40.2012.6.13.0000 - CLASSE 6 - BELO HORIZONTE-MG**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**EMBARGANTE:** PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL

**ADVOGADOS:** ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO - OAB: 116336/RJ e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 271-83.2012.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**EMBARGANTE:** PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

**ADVOGADOS:** AFONSO ASSIS RIBEIRO - OAB: 15010/DF e Outros

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-50.2016.6.21.0132 - CLASSE 6 - SEBERI-RS (132ª ZONA ELEITORAL - SEBERI)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**EMBARGANTES:** CLEITON BONADIMAN e Outro

**ADVOGADOS:** VALDECIR SIMINKOSKI - OAB: 86790/RS e Outros

**EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 294-92.2013.6.00.0000 - CLASSE 25 - BRASÍLIA-DF**

**RELATOR:** MINISTRO JORGE MUSSI

**REQUERENTE:** PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

**ADVOGADOS:** IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - OAB: 239518/SP e Outros

**REQUERENTE:** RUI COSTA PIMENTA, Presidente

**ADVOGADO:** JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB: 31816/DF

**REQUERENTE:** CRISTINE SILVA BRAGA, Tesoureira

**ADVOGADO:** JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB: 31816/DF

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 495-89.2016.6.26.0183 - CLASSE 32 - RIBEIRÃO PIRES-SP (183ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÃO PIRES)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**AGRAVANTE:** EDINALDO DE MENEZES

**ADVOGADOS:** PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - OAB: 103560/SP e Outros

**AGRAVADO:** ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

**ADVOGADOS:** CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - OAB: 242953/SP e Outros

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 647-38.2016.6.17.0006 - CLASSE 32 - RECIFE-PE (6ª ZONA ELEITORAL - RECIFE)**

**RELATORA:** MINISTRA ROSA WEBER

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADO:** EDUARDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO:** MÁRIO GIL RODRIGUES NETO - OAB: 8319/DF

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 751-46.2016.6.20.0006 - CLASSE 32 - CEARÁ-MIRIM-RN (6ª ZONA ELEITORAL - CEARÁ-MIRIM)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**RECORRENTE:** ÂNGELA MARIA MEDEIROS FARIAS DE AQUINO

**ADVOGADO:** FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 752-31.2016.6.20.0006 - CLASSE 32 - CEARÁ-MIRIM-RN (6ª ZONA ELEITORAL - CEARÁ-**

**MIRIM)**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**RECORRENTE:** JUMARIA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

**ADVOGADOS:** FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN e Outros

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876-19.2016.6.13.0132 - CLASSE 6 - ITABIRA-MG (132ª ZONA ELEITORAL - ITABIRA)**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**AGRAVANTE:** COLIGAÇÃO RENOVÇÃO E INDEPENDÊNCIA

**ADVOGADOS:** HUGO EUSTAQUIO MENDES - OAB: 161222/MG e Outro

**AGRAVADA:** COLIGAÇÃO JUVENTUDE E EXPERIÊNCIA

**ADVOGADOS:** PATRÍCIA DE FREITAS VIEIRA - OAB: 109587/MG e Outra

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1380-69.2014.6.07.0000 - CLASSE 37 - BRASÍLIA-DF**

**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

(COM VISTA AO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

**EMBARGANTE:** AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

**ADVOGADOS:** RODRIGO MELO MESQUITA - OAB: 41509/PI e Outros

**EMBARGADA:** COLIGAÇÃO UNIÃO E FORÇA

**ADVOGADOS:** ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB: 31072/DF e Outros

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1718-21.2014.6.15.0000 - CLASSE 37 - JOÃO PESSOA-PB**

**RELATOR:** MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO A VONTADE DO POVO

**ADVOGADOS:** HARRISON ALEXANDRE TARGINO - OAB: 5410/PB e Outros

**RECORRIDO:** RICARDO VIEIRA COUTINHO

**ADVOGADOS:** FÁBIO BRITO FERREIRA - OAB: 9672/PB e Outros

**RECORRIDA:** ANA LÍGIA COSTA FELICIANO

**ADVOGADOS:** MARCELO WEICK POGIESE - OAB: 11158/PB e Outros

**RECORRIDO:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

**ADVOGADO:** RAFAEL SEDRIM PARENTE DE MIRANDA TAVARES - OAB: 15025/PB

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3102-41.2014.6.07.0000 - CLASSE 32 - BRASÍLIA-DF**



**RELATOR:** MINISTRO ADMAR GONZAGA

**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**AGRAVADA:** SUELY DE SOUSA ALVES

**ADVOGADO:** AFONSO ASSIS RIBEIRO - OAB: 15010/DF

Brasília, 18 de abril de 2018.

**JEAN CARLOS SILVA DE ASSUNÇÃO**

Assessor-Chefe

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição

#### Despacho

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 90/2018 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 930-29.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO VERDE (PV) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: TIAGO STREIT FONTANA - OAB: 13457/DF E OUTRA

MINISTRO LUIZ FUX

PROTOCOLO: 9.626/2011

#### DESPACHO

Trata-se de informação prestada pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral - Asepa, referente à conferência da recomposição ao Erário efetuada pelo Diretório Nacional do Partido Verde, em razão do que determinado no julgamento da sua prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2010.

A Asepa noticiou que, verificados os valores recolhidos ao Erário pelo partido, quanto às 12ª a 14ª parcelas, restou débito no valor de R\$ 430,21 (quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), razão pela qual sugeriu a notificação da agremiação para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente e apresente os extratos da conta-corrente nº 4344-3, agência 3478-9, do Banco do Brasil, relativa às contribuições dos diretórios.

Bem examinados os autos e ante as informações prestadas pela Asepa, notifique-se o Diretório Nacional do PV, para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente no valor de R\$ 430,21 (quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos), (Código nº 18011-4 - TSE Devolução Fundo Partidário aplicação irregular), a ser atualizado a partir de 2/2/2018 até a data do efetivo pagamento, por meio do Sistema de atualização de Débitos do Tribunal de Contas da União, e para que apresente os extratos da conta-corrente nº 4344-3, agência 3478-9, do Banco do Brasil, relativa às contribuições dos diretórios.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 92-2018 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 261-39.2012.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - OAB: 294272/SP E OUTROS

REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA, PRESIDENTE

ADVOGADOS: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - OAB: 294272/SP E OUTROS

REQUERENTE: GENILDA ALVES DE SOUZA, 1ª TESOUREIRA

ADVOGADOS: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES - OAB: 294272/SP E OUTROS

REQUERENTE: CYRO GARCIA, 2º VICE-PRESIDENTE

ADVOGADOS: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB: 238781/SP E OUTROS

REQUERENTE: SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA FILHO, 2º TESOUREIRO

ADVOGADOS: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB: 238781/SP E OUTROS

REQUERENTE: RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, PROCURADOR

ADVOGADOS: ALBERTO ALBIERO JUNIOR - OAB: 238781/SP E OUTROS

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PROTOCOLO: 8.011/2012

**DESPACHO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU, exercício financeiro de 2011, aprovada com ressalvas em julgamento no qual se determinou a devolução da quantia de R\$ 8.030,38 (oito mil, trinta reais e trinta e oito centavos) aos cofres públicos, a ser paga com recursos próprios.

O acórdão que aprovou com ressalvas as contas do requerente transitou em julgado em 4/9/2017 (fls. 1.082).

Por meio do Protocolo-TSE nº 8.212/2017, os Requerentes pugnaram pelo parcelamento, em 4 (quatro) vezes, do montante a ser restituído ao Erário (fls. 1.097), o qual foi deferido pelo então Presidente, Ministro Gilmar Mendes (fls. 1.125-1.127).

Mediante o Protocolo-TSE nº 99/2018, foi juntado comprovante de recolhimento por GRU referente ao pagamento do débito (fls.1.132-1.135).

Nesse ínterim, o Dr. Tairo Batista Esperança, OAB/SP 335.523, então procurador dos Requerentes, apresentou petição - Protocolo-TSE nº 657/2018 - renunciando a todos os mandatos que lhe foram outorgados nos autos (fls. 1.143).

Afirmou, ainda, que os Requerentes estão devidamente representados nos autos por outros procuradores, fazendo-se desnecessária a comunicação da renúncia aos mandantes, nos termos do art. 112, § 2º, do CPC.

A Secretaria de Administração certificou a regularidade dos depósitos realizados pelo partido (fls. 1.140-1.141).

Tendo em conta a informação prestada pela Secretaria de Administração, determino a remessa do processo à Secretaria de Judiciária para acompanhamento e certificação dos pagamentos, nos termos do art. 60,

§ 4º, III, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Anote-se a renúncia aos mandatos conferidos ao Dr. Tairo Batista Esperança, OAB/SP 335.523, uma vez que os Requerentes estão regularmente representados nos autos (fls. 359, 536, 540 e 543).

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 93/2018 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 800-39.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: SAMUEL ANTONIO LOURENÇO DE OLIVEIRA - OAB: 298451/SP E OUTROS

REQUERENTE: JOSÉ MARIA EYMAEL, PRESIDENTE

ADVOGADOS: CAIO SILVA MARTINS - OAB: 109864/SP E OUTRO

REQUERENTE: RENATO DA SILVA, TESOUREIRO

ADVOGADOS: SAMUEL ANTONIO LOURENÇO DE OLIVEIRA - OAB: 298451/SP E OUTRO

MINISTRO LUIZ FUX

PROTOCOLO: 9.578/2011

#### DESPACHO

Em despacho proferido (fls. 524-525), o então Ministro Presidente, Gilmar Mendes, considerando as informações prestadas, determinou a dispensa da cobrança do título executivo judicial em razão da liquidação dos valores pelo partido político e o cumprimento do disposto no art. 60, II, b e c, da Res.-TSE nº 23.464/2015.

Em petição interposta, Protocolo-TSE nº 8.682/2017 (fls. 527-528), o PSDC requereu a juntada de cópia da petição (fls. 514-516) mediante a qual havia sido demonstrado o efetivo recolhimento, por GRU, dos valores a serem ressarcidos ao Erário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral foi regularmente intimada da decisão (fls. 532).

Na sequência, em cumprimento ao disposto no despacho, a Secretaria Judiciária encaminhou cópias digitais do inteiro teor desta prestação de contas à Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 535-536) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 537-538)

Vieram-me os autos conclusos (fls. 541).

Considerando que foram cumpridas as determinações, verifica-se que não restam quaisquer outras providências a adotar.

Arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 94/2018 CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4244-17.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB: 31816/DF E OUTROS

MINISTRO GILMAR MENDES

PROTOCOLO: 43.211/2010

#### DESPACHO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO) referente ao exercício financeiro de 2007, aprovadas com ressalvas e com determinação de devolução, aos cofres públicos, da quantia de R\$ 19.055,83 (dezenove mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos, a ser atualizada e paga com recursos próprios.

O acórdão transitou em julgado em 11.9.2015, conforme certidão de fls. 614.

Assim, nos termos do art. 61 da Res.-TSE nº 23.464/2015, o PCO foi notificado do inteiro teor do decisum (fls. 616), tendo deixado transcorrer o prazo sem apresentar sua manifestação (fls. 618).

A Advocacia Geral da União - AGU foi notificada da ausência de pagamento do PCO, além de ter recebido cópia digital destes autos (fls. 616-617).

Na sequência, a AGU apresentou, nos termos do art. 61, §1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, petição e memória de cálculo para cumprimento de sentença (fls. 623-632v), tendo sido deferida, pelo Ministro Gilmar Mendes, a intimação para que o PCO efetuasse o ressarcimento ao Erário no prazo de 15 dias (fls. 634-635).

A agréiação foi devidamente intimado (fls. 637-639), cujo prazo para manifestação transcorreu in albis (fls. 641).

Encaminhados os autos à ASEPA, informou-se que o valor atualizado do débito, até 31.7.2017, era de R\$ 55.500,41 (cinquenta e cinco mil, quinhentos reais e quarenta e um centavos).

Nesse sentido, considerando as normas de regência, a Asepa sugeriu a comunicação ao Diretório Nacional do PCO da sua inscrição e de seus agentes responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Consoante certidão de fls. 672, foram devidamente notificados da inscrição no Cadin, no prazo de 75 dias contados da notificação, o Partido da Causa Operária (PCO), fls. 633 e 665, o vice-presidente, José Luis Feijó Nunes, e o tesoureiro, Ednaldo Augusto da Silva.

Entretanto, o presidente do PCO, Rui Costa Pimenta, e a 2ª tesoureira, Anai Caproni Pinto, não foram notificados em razão de mudança de endereço (fls. 672), motivo pelo qual se determinou que fossem notificados, por edital, no Diário de Justiça eletrônico da Justiça Eleitoral (fls. 673). Consoante certidão de publicação (fls. 675), o referido edital foi publicado no DJE de 4.10.2017, tendo o prazo de 75 dias transcorrido em 19.2.2018 sem manifestação (certidão de fls. 678).

Os autos vieram-me conclusos em 21.2.2018.

Ab initio, compulsando os autos, verifico que, dos pedidos apresentados na petição de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União (fls. 623-626), não consta requerimento para que este Tribunal proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin, conforme preconiza o art. 61, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.464/2015\*.

Dessa forma, não cabe a este juízo proceder à inscrição de ofício do requerente ou dos então agentes responsáveis pelo Diretório Nacional do PTB no Cadin.

Assim, suspendo a inscrição, no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, dos agentes responsáveis pela agremiação arrolados a fls. 650.

Ex positis, defiro o pleito formulado pela AGU, a fim de determinar "o bloqueio [do montante indicado a fls. 661], por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, em especial das contas bancárias mencionadas nos incisos II e III do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015" (fls. 626).

À Secretaria Judiciária, para adotar as providências cabíveis.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

\*Res.-TSE nº 23.464/2015. Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o cartório eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada. [Grifei]

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 95/2018 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1323-17.2012.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - NACIONAL

ADVOGADOS: CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - OAB: 18254/DF E OUTROS

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PROTOCOLO: 37.243/2012

## DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano Brasileiro - PRB referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012, aprovada com ressalvas, por unanimidade (fls. 645-659).

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 694-705).

Consoante certidão de fls. 708, o acórdão transitou em julgado em 9/3/2018.

Na sequência, os autos vieram-me conclusos (fls. 711).

Da análise do inteiro teor do acórdão que aprovou com ressalvas a presente prestação de contas do Diretório Nacional do PRB, bem como do aresto aclaratório, constata-se que não houve determinação para efetuar ressarcimento ao Erário ou outra providência a ser tomada pelo Requerente.

Desse modo, tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão e não havendo nada a apreciar, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 96/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 877-48.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: JOELSON COSTA DIAS - OAB: 10441/DF E OUTROS

REQUERENTE: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, PRESIDENTE

REQUERENTE: OSWALDO SOUZA OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: JORGE ROSÁRIO ALELUIA, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: TIBELINDO SOARES RESENDE, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: MIRLEY ALTIMARI RESENDE, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: ADEMIR DE MATTIS, TESOUREIRO

REQUERENTE: BRUNO ALTIMARI RESENDE DE MATTIS, TESOUREIRO

ADVOGADOS: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB: 31072/DF E OUTROS

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROTOCOLO: 9.012/2011

## DESPACHO

Trata-se de ressarcimento ao Erário relativo à prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista - PRP, exercício financeiro de 2010, aprovada com ressalvas em julgamento no qual se determinou a devolução (i) da quantia de R\$ 10.516,07 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos) aos cofres públicos, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios; e (ii) do valor de R\$ 1.337,27 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada (fls. 845-882).

O acórdão que aprovou com ressalvas as contas do partido transitou em julgado em 28/9/2016 (fls. 934).

Por meio do Protocolo-TSE nº 69/2018, a agremiação juntou comprovante de recolhimento por GRU e pugnou pela homologação do pagamento e extinção do débito, uma vez que efetuara a quitação da última das 10 (dez) parcelas a serem ressarcidas ao Erário (fls. 1.092-1.093).

A Secretaria de Administração - SAD certificou a regularidade do recolhimento efetuado pelo partido (fls. 1.099-1.101).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 1.102).

Considerando que a SAD certificou a regularidade dos depósitos realizados pelo PRP, determino a remessa do processo à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para manifestar-se quanto à integralidade da quitação do débito e seus encargos pelo partido.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 97/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 255-32.2012.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO LUPI, PRESIDENTE

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA PANELLA, TESOUREIRO

ADVOGADOS: MARA DE FÁTIMA HOFANS - OAB: 68152/RJ E OUTROS

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

PROTOCOLO: 7.934/2012

**DESPACHO**

Trata-se de ressarcimento ao Erário relativo à prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT, exercício financeiro de 2011, aprovada com ressalvas em julgamento no qual se determinou a devolução da quantia de R\$ 486.091,98 (quatrocentos e oitenta e seis mil, noventa e um reais e noventa e oito centavos) aos cofres públicos, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios (fls. 771).

O acórdão que aprovou com ressalvas as contas do requerente (fls. 729-775) transitou em julgado em 25.5.2017 (fls. 780).

O PDT apresentou petição, Protocolo-TSE nº 1.339/2018, mediante a qual juntou comprovantes de recolhimento por GRU referentes aos pagamentos da 1ª a 3ª parcelas (fls. 870-873).

Vieram-me os autos conclusos (fls. 875).

Determino a remessa do processo à Secretaria de Judiciária para acompanhamento e certificação dos pagamentos, nos termos do art. 60, § 4º, III, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 98/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 545-81.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL

ADVOGADOS: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - OAB: 239518/SP E OUTROS

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

PROTOCOLO: 6.477/2011

**DESPACHO**

Trata-se de obrigação de recomposição ao Erário imposta ao Partido da Causa Operária - PCO, em razão da não apresentação

das contas concernentes ao exercício financeiro de 2006, do valor original de R\$ 14.354,93 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Destaco que a fls. 344 o então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, deferiu pedido da Advocacia-Geral da União, a fim de determinar a intimação do PCO para efetuar o pagamento do débito indicado no parecer a fls. 337-338, no prazo de 15 (quinze) dias.

A agréiação foi devidamente intimada (fls. 345-347), tendo o prazo transcorrido in albis (fls. 348).

Na sequência, vieram-me os autos conclusos (fls. 348).

Considerando que restou frustrada a tentativa de ressarcimento ao Erário por meio da intimação do PCO para efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido formulado pela AGU e determino "o bloqueio [do montante indicado a fls. 337], por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, em especial das contas bancárias mencionadas nos incisos II e III do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015" (fls. 336).

À Secretaria Judiciária para adotar as providências cabíveis.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 99/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 918-15.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO - OAB: 15010/DF E OUTROS

REQUERENTE: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ADVOGADOS: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - OAB: 9129/MS E OUTRO

REQUERENTE: EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA, VICE-PRESIDENTE

REQUERENTE: MÁRCIO FORTES, TESOUREIRO

REQUERENTE: EDUARDO PIRAGIBE GRAEFF, TESOUREIRO

REQUERENTE: EDUARDO GOMES

RELATOR: MINISTRO ADMAR GONZAGA

PROTOCOLO: 9.620/2011

**DESPACHO**

Trata-se de ressarcimento ao Erário relativo ao julgamento da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, no qual se determinou a devolução da quantia de R\$ 1.109.028,00 (um milhão, cento e nove mil e vinte e oito reais) aos cofres públicos, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios e em seis parcelas mensais (fls. 1.757).

Consoante certidão de fls. 1.883, transitou em julgado a decisão de fls 1.877-1.879, que não conheceu de agravo interposto em face de decisum que não conheceu de agravo contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que manteve negativa de seguimento ao recurso extraordinário por ausência de repercussão geral.

De efeito, instada a se manifestar, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (Asepa), por meio de informação prestada a fls. 1.885-1.886, comunica que o saldo atualizado para devolução de recursos do Fundo Partidário ao Tesouro Nacional - em decorrência de irregularidades apontadas na prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no exercício financeiro de 2010 -, até 27.2.2018, é de R\$ 2.210.494,71 (dois milhões, duzentos e dez mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), sujeito à alteração.

Além disso, a Asepa sugere que "o partido deverá ajustar os próximos pagamentos observando as regras de parcelamento estabelecidas no § 4º do art. 60 da Resolução-TSE nº 23.464/2015. As parcelas deverão ser atualizadas até o 5º dia útil de cada mês, apresentando mensalmente nos autos o comprovante bancário do depósito/GRU e a respectiva conta bancária utilizada (banco, agência e nº da conta)" fls. 1.885.

Dessa forma, acato a orientação da Asepa, a fim de determinar, nos termos do art. 60, I, a e b, da Res.-TSE nº 23.464/2015<sup>1</sup>, que se encaminhem os autos à Secretaria Judiciária, para que adote as providências necessárias quanto à notificação do inteiro teor da decisão e à intimação do Diretório Nacional do PSDB sobre o recolhimento ao Erário.

Após, remeta-se o processo à Secretaria de Administração, para certificar os depósitos realizados pelo partido.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

<sup>1</sup>Res.-TSE nº 23.464/2015. Art. 60. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas do órgão partidário ou regularizar a situação do órgão partidário:

I - A Secretaria Judiciária do Tribunal ou o Cartório Eleitoral, nos casos de prestação de contas dos órgãos de qualquer esfera, deve proceder de acordo com os termos da decisão transitada em julgado e, quando for o caso, deve:

- a) notificar os órgãos nacional e estaduais do partido sobre o inteiro teor da decisão; e
- b) intimar o devedor e/ou devedores solidários para que providenciem o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de quinze dias, dos valores determinados na decisão judicial, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin); [...].

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 101/2018 CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 798-69.2011.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL

ADVOGADOS: GUSTAVO DO VALE ROCHA - OAB: 13422/DF E OUTROS

REQUERENTE: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, PRESIDENTE

REQUERENTE: EUNICIO LOPES DE OLIVEIRA, TESOUREIRO

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

PROTOCOLO: 9.567/2011

Trata-se de ressarcimento ao Erário relativo ao julgamento da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, exercício financeiro de 2010, aprovadas com ressalvas, no qual se determinou a devolução da quantia de R\$ 378.025,71 (trezentos e setenta e oito mil, vinte e cinco reais e setenta e um centavos) aos cofres públicos, devidamente atualizada, a ser paga com recursos próprios.

O PMDB apresentou comprovante de recolhimento por GRU no valor de R\$ 563.870,31 (quinhentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta reais e trinta e um centavos) (fls. 813-815).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa informou (fls. 838-839) que o partido recolheu valor a menor do que o devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, restando pendente, portanto, o recolhimento do saldo remanescente de R\$ 122.094,25 (cento e vinte e dois mil, noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Devidamente notificado, o requerente, por meio de petição, Protocolo-TSE nº 749/2018, apresentou comprovantes de recolhimento do saldo apontado pela Asepa (fls. 848-851).

Certificado o pagamento (fls. 854), vieram-me os autos conclusos.

Ex positis, determino: i) a notificação do PMDB para apresentar comprovação da fonte dos recursos próprios utilizados para a



quitação do débito, conforme consignado pela Ministra Relatora, fls. 761; ii) a notificação da Agremiação para comprovar a aplicação dos percentuais assentados para o cumprimento legal de criação e manutenção de programas destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres referentes ao exercício de 2010; e iii) o encaminhamento à Asepa destes autos, a fim de certificar a integral liquidação do débito constituído no título executivo judicial.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

### Decisão monocrática

---

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 21/2018 - CPADI

PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000) BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB: 273260/SP E OUTROS

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PROTOCOLO: 12.512/1995

#### Decisão

PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE OS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS SE ABSTENHAM DE NOTIFICAR A AGREMIAÇÃO PARA PROMOVER MODIFICAÇÕES NAS DATAS DE VIGÊNCIA DE SUAS COMISSÕES PROVISÓRIAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DISTRITAIS, ENQUANTO NÃO FOREM APRECIADAS AS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS PROPOSTAS. REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR COM EFEITOS ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA DO PARTIDO POLITICO.

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido de liminar, formulado pelo Diretório Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), para que os Tribunais Regionais Eleitorais se abstenham de notificar as comissões provisórias municipais, estaduais e distritais do PRTB, para que se adêquem aos prazos estipulados pela Res.-TSE 23.465/15, até que se registre alteração estatutária no TSE.
2. Informa haver promovido alterações pontuais no seu estatuto partidário, ainda pendentes de registro no TSE, entre as quais o estabelecimento de regra referente à vigência de suas comissões provisórias estaduais, distritais e municipais.
3. Aduz que a comissão provisória do PRTB no Distrito Federal foi intimada pelo TRE do Distrito Federal, em 10.4.2018, a promover sua adequação aos termos da Res.-TSE 23.465/15, no prazo de 30 dias, sob pena de inativação no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária (SGIP).
4. Sustenta a plausibilidade do direito invocado, ao argumento de que já iniciou o processo de adequação do seu estatuto partidário à Res.-TSE 23.465/15, apresentando a este Tribunal Superior pedido de alteração estatutária em que propõe prazo de vigência de suas comissões provisórias de um ano, prorrogável por mais um. Assevera que esta Corte já se manifestou na linha de considerar razoável o prazo sugerido.
5. Afirma que não há como cumprir, em tempo hábil, a exigência imposta pelo TRE do Distrito Federal, em razão da insuficiência de recursos necessários para realizar as eleições dos órgãos permanentes, situação agravada pelo contingenciamento de recursos do Fundo Partidário direcionados à agremiação, ocorrido em 2017, do que resultado o perigo de dano irreparável, caso o TRE do Distrito Federal promova o cancelamento automático dos órgãos provisórios de direção partidária, prejudicando os trabalhos atinentes ao pleito que se avizinha.
6. Em atenção do despacho de fls. 429, o Partido requerente apresentou emenda à inicial (fls. 437-440).
7. Era o que havia de relevante para relatar.
8. Esta Corte Superior já se pronunciou na linha de que as comissões provisórias partidárias, e os mandatos daqueles que ocupam seus postos, não podem vigor por tempo indeterminado e devem ter prazo de duração razoável, em conformidade com o que preceitua os arts. 39 e 61 da Res.-TSE 23.465/15 e art. 15, VI da lei 9.096/95, que se encontram em harmonia com redação conferida pela EC 97/17 ao § 1o. do art. 17 da CF. Nesse sentido: Pet 115/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

DJe 11.10.2017; Pet 167/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.8.2017; RPP 1417-96/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 15.3.2018.

9. Dessa forma, faz-se necessária a fixação de prazo razoável para funcionamento das comissões provisórias, em respeito ao princípio democrático. O PRTB propõe, nos termos da alteração estatutária submetida a registro perante essa Corte, período de vigência de 1 ano para as comissões provisórias da agremiação, prorrogável por igual período.

10. Registre-se que para efeito de concessão da tutela de urgência, a proposta formulada pelo partido é suficiente para configurar a plausibilidade do direito invocado, embora reconheça que a razoabilidade do prazo proposto para funcionamento das comissões provisórias (1 ano, prorrogável por igual período), ainda será objeto de análise quando do julgamento pelo TSE do mérito do pedido de registro de alteração estatutária.

11. Verifica-se também presente o perigo da demora, ante a possibilidade, em caso de indeferimento do pedido liminar, de o Partido Político vir a ter seus órgãos responsáveis pela organização das convenções partidárias cancelados pelo TRE do Distrito Federal, o que dificultaria, sobremaneira, a continuidade dos trabalhos relativos às eleições de 2018.

12. Por esses motivos, defere-se o pedido liminar, para que os Tribunais Eleitorais se abstenham de intimar o PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO a modificar o prazo de vigência de suas comissões provisórias municipais, estaduais e distritais, até a apreciação do seu pedido de homologação de alteração estatutária, que ora tramita neste Tribunal.

13. Providencie a Secretaria Judiciária a publicação do Edital.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 22/2018 - CPADI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 949-69.2010.6.00.0000 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB: 137677/RJ E OUTROS

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROTOCOLO: 10.340/2010

**DECISÃO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO. AGENTES RESPONSÁVEIS. CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). DETERMINAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DEFERIDO.

Trata-se de petição interposta (fls. 533-535) pelo Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB relativa à execução do aresto da sua prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2009, julgada aprovada com ressalvas.

O Requerente aduz que fora notificado de despacho proferido a fls. 515, o qual determinou a abertura de prazo de 75 (setenta e cinco) dias para pagamento do débito constituído nestes autos, sob pena de inscrição dos então agentes responsáveis pelo partido político no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Alega que "a inscrição dos nomes dos dirigentes no Cadin somente passou a ser prevista no artigo 37, §13, da Lei n.º 9.096/1995 e Resolução TSE n.º 23.464/2015 no ano de 2015". Segundo acrescenta, tais normativos "exigem, para a responsabilização dos dirigentes, a desaprovação das contas, o que não foi o caso, e, ainda assim, que sejam constatados atos ilícitos que venham a caracterizar irregularidade grave e insanável, resultante de conduta dolosa, que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, o que não restou configurado tampouco registrado na decisão exequenda" (fls. 534-535).

Por fim, requereu que a determinação de inscrição no Cadin se limite única e exclusivamente à pessoa jurídica do PTB.

Compulsando os autos, verifico que o então Presidente, Ministro Gilmar Mendes, considerando a inércia do partido quanto ao

ressarcimento ao Erário, proferiu despacho a fls. 515 para o prosseguimento da execução nos termos do art. 61, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Foram devidamente notificados os agentes responsáveis pela agremiação partidária da possibilidade de inclusão no Cadin (fls. 520-531).

Contudo, antes de examinar o pleito, verifiquei que, dos pedidos apresentados na petição de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União (fls. 476-479), não consta requerimento para que este Tribunal proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin, conforme preconiza o art. 61, § 2º, da Resolução nº 23.464/2015<sup>1</sup>.

Dessa forma, não cabe a este juízo proceder à inscrição de ofício do requerente ou dos então agentes responsáveis pelo Diretório Nacional do PTB no Cadin.

Ademais, ainda que assim não fosse, entendo ser indevida, nestes autos, a inscrição no Cadin dos aludidos agentes responsáveis. Explico.

Em que pese o Requerente pleitear a não incidência do art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.165/2015, rememoro que a redação anterior do caput do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos já prescrevia a possibilidade de responsabilização dos responsáveis partidários que dessem causa a não prestação de contas ou a desaprovação total ou parcial.

Por outro lado, cumpre anotar que, in casu, a prestação de contas foi analisada e julgada sob a égide da Resolução TSE nº 21.841/2004. No entanto, a execução do aresto vem sendo regida pela Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme decisão de fls. 416-417.

Nesse sentido, a sistemática pragmática da Resolução TSE nº 23.464/2015<sup>2</sup>, ainda na fase de análise das prestações de contas, preconiza que, havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, faz-se necessária a citação do órgão partidário e dos seus responsáveis para que componham litisconsorte passivo unitário e apresentem defesas, uma vez que o pronunciamento judicial de mérito irá repercutir na situação jurídica de todos os envolvidos.

Todavia, em que pese esta prestação de contas não ter sido analisada sob a guisa processual da Resolução TSE nº 23.464/2015, depreende-se do teor do aresto (fls. 366-381) que os agentes responsáveis não foram chamados a integrar a lide e que não foram adotadas medidas semelhantes a fim de assegurar o devido processo legal, sendo apenas notificados da possibilidade de inscrição no Cadin como devedores em decorrência de título executivo judicial do qual não figuram como partes.

Assim, o cumprimento da determinação exarada no despacho a fls. 515, para que proceda à notificação de abertura de prazo e a posterior inscrição de tais agentes no Cadin, implica responsabilidade objetiva, visto que estes não integraram, com o Diretório Nacional do PTB, o polo passivo, ensejando severas restrições à garantia da ampla defesa.

Ex positis, defiro (i) o pedido do Requerente para suspender a inscrição no Cadin dos agentes responsáveis arrolados a fls. 498-499 e (ii) o pleito formulado pela AGU a fim de determinar "o bloqueio [do montante indicado a fls. 515], por meio do sistema Bacenjud, de contas e aplicações financeiras eventualmente existentes em nome do executado, em especial das contas bancárias mencionadas nos incisos II e III do art. 6º da Resolução TSE nº 23.464/2015" (fls. 479).

À Secretaria Judiciária para adotar as providências cabíveis.

Intime-se a Advocacia-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

<sup>1</sup>Resolução TSE nº 23.464/2015. Art. 61. Transcorrido o prazo previsto no inciso I, alínea b, do art. 60, sem que tenham sido recolhidos os valores devidos, a Secretaria Judiciária do Tribunal ou o cartório eleitoral deve encaminhar cópia digital dos autos à Advocacia-Geral da União, para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A Advocacia-Geral da União pode adotar medidas extrajudiciais para a cobrança do crédito previamente à instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como propor a celebração de acordo com o devedor, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Esgotadas as tentativas de cobrança extrajudicial do crédito, a Advocacia-Geral da União deve solicitar à Secretaria de Administração do Tribunal ou ao cartório eleitoral que proceda à inscrição do devedor e/ou devedores solidários no Cadin e apresentar petição de cumprimento de sentença ao juízo eleitoral, instruída com memória de cálculo atualizada. [Grifei]

<sup>2</sup> Idem. Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela

unidade técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o juiz ou relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Art. 39. Findo o prazo para a apresentação das defesas, o juiz ou o relator examinará os pedidos de produção de provas formulados, determinando a realização das diligências necessárias à instrução do processo e indeferindo as inúteis ou meramente protelatórias.

[...]

Art. 51. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 13).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o juiz ou relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, deve intimar os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta resolução.

### Edital de partido político

---

#### ATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 8/2018

#### PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o art. 27 da Resolução-TSE nº 23.465, de 17 de dezembro de 2015.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerida, em documento protocolizado sob nº 2.113/2018, subscrito por Guilherme Augusto da Silva Carmo Trotta, OAB – DF 7512 e José Levy Fidelix da Cruz, Presidente do Diretório Nacional do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, juntado à PETIÇÃO Nº 83 (1785-33.1996.6.00.0000), a anotação das alterações efetuadas no estatuto da agremiação.

Nos termos do art. 49, combinado com o art. 28 da Resolução-TSE nº 23.465/2015, o pedido poderá ser impugnado por qualquer interessado, em petição fundamentada, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Eu, FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO, Secretário Judiciário, subscrevo.

**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento II**

#### Intimação

---

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 97/2018 - SEPROC2

#### AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 235-35.2016.6.13.0066 - TSE MINAS GERAIS - CANÁPOLIS - 66ª ZONA ELEITORAL (CANÁPOLIS)

**AGRAVANTE: ELSON MARTINS DE MEDEIROS**

**ADVOGADOS: CAMILA CARVALHO DE PAULA PIANO VARGAS - OAB: 130483/MG E OUTROS**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CENTRALINA**

**ADVOGADOS: DIOGO DE PAULA MARINHO OLIVEIRA - OAB: 146120/MG E OUTROS**

**MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

**Protocolo nº 7.125/2017**

Fica intimada a Agravada, por seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 235-35.2016.6.13.0066.

DANIEL VASCONCELOS BORGES NETTO

Coordenador de Processamento

**Coordenadoria de Processamento - Seção de Processamento III**

**Intimação**

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 90/2018 - SEPROC3**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 322-60.2016.6.25.0032 ILHA DAS FLORES-SE 32ª Zona Eleitoral (PACATUBA)**

**AGRAVANTES: CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE E OUTRA**

**ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB: 3173/SE**

**AGRAVADA: COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES**

**ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB: 6408/SE**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 7.142/2017**

Fica intimada a Agravada, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 322-60.2016.6.25.0032**, no prazo de 3 (três) dias.

Daniel Vasconcelos Borges Netto

Coordenador de Processamento

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 91/2018 - SEPROC3**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 265-35.2016.6.22.0029 ROLIM DE MOURA-RO 29ª Zona Eleitoral (ROLIM DE MOURA)**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**AGRAVADO: ADILSON JÚLIO PEREIRA**

**ADVOGADO: VICTOR MACEDO DE SOUZA - OAB: 8018/RO**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 57/2018**

Fica intimado o Agravado, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 265-35.2016.6.22.0029**, no prazo de 3 (três) dias.

Daniel Vasconcelos Borges Netto  
Coordenador de Processamento

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 92/2018 - SEPROC3**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 124-16.2016.6.20.0047 ALTO DO RODRIGUES-RN 47ª Zona Eleitoral (PENDÊNCIAS)**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**AGRAVADO: ANTONIO LEÃO FERNANDES NETO**

**ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - OAB: 3640/RN**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 11.347/2016**

Fica intimado o Agravado, por seu advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 124-16.2016.6.20.0047**, no prazo de 3 (três) dias.

Daniel Vasconcelos Borges Netto  
Coordenador de Processamento

**Decisão monocrática**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 57/2018 - SEPROC3**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 569-85.2016.6.21.0118 IVOTI-RS 118ª Zona Eleitoral (ESTÂNCIA VELHA)**

**RECORRENTE: MARIA DE LOURDES BAUERMANN**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 8.474/2017**

**DESPACHO**

Considerando a renúncia de poderes dos advogados subscritores do recurso especial (fls. 820-821), intime-se a recorrente Maria de Lourdes Bauermann para regularizar a representação processual, no prazo 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 76, § 2º, I, do NCPD).

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 58/2018 - SEPROC3**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 388-52.2016.6.10.0066 BOM LUGAR-MA 66ª Zona Eleitoral (BACABAL)**

**AGRAVANTE: MARILENE MOURA MIRANDA**

**ADVOGADO: ALESSANDRO EVANGELISTA ARAÚJO - OAB: 9393/MA**

**AGRAVADA: LUCIENE ALVES DUARTE**

**ADVOGADO: JOANA MARA GOMES PESSOA - OAB: 8598/MA**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 1.294/2018**

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Marilene Moura Miranda em face da decisão de inadmissão do seu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) pelo qual não foi conhecido o seu recurso eleitoral e, por consequência, foram mantidos os fundamentos da sentença para extinguir, com resolução de mérito, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão da decadência do prazo para a propositura da demanda.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504. PENALIDADES CUMULATIVAS. VICE-PREFEITO NÃO CITADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Por força da indivisibilidade da chapa majoritária, nas ações cujas decisões possam acarretar a perda do mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do executivo e seu vice, porquanto esfera jurídica deste não pode ser atingida sem que tenha integrado o pólo processual e, dessa forma, podido defender o mandato que obteve nas urnas, em respeito ao comando contido no art. 5º, LV da Constituição Federal, que assenta o direito fundamental do devido processo legal.

2. A intimação da representante para que emendasse a inicial para nela fazer incluir o litisconsorte necessário consistiria em providência impossível ante ao fato de ter-se escoado o prazo decadencial na data em que protocolada a ação, sob pena de se autorizar o exercício de um direito que não mais poderia ser praticado.

3. As ações fundadas em captação ilícita de sufrágio interpostas contra candidato eleito devem necessariamente permitir a aplicação cumulativa das penalidades de cassação de registro ou diploma e multa.

5. Fulminado o direito de ação, resta impossibilitada a aplicação de quaisquer das sanções previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97, pois não se pode chegar ao cabo do processo sem que o seu início tenha se constituído regularmente.

6. Recurso conhecido e desprovido. Representação extinta com resolução do mérito (Art. 487, II, CPC). (Fl. 81)

Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para correção de erro material (fls. 115-126).

No recurso especial, a recorrente apontou omissão judicial com violação aos arts. 2º, 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 15, 115, parágrafo único, 141, 485, VI, 489, § 1º, IV, 492, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025 e 1.046, § 2º, todos do CPC; e art. 2º, parágrafo único, da Res.-TSE

nº 23.478/2016.

Alegou que a Corte Regional não teria se pronunciado sobre a expressa disposição legal do art. 115, parágrafo único, do CPC/2015, o qual prevê que o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos os litisconsortes, dentro do prazo determinado, ainda que superado o prazo para ajuizamento, sob pena de extinção do processo. Nesse sentido, afirmou que a referida disposição já foi aplicada às eleições de 2016 de forma subsidiária.

Aduziu que não foi assegurada à autora a possibilidade de emendar a inicial para inclusão e citação da vice-prefeita no polo passivo da demanda, conforme estabelece o artigo supramencionado.

Sustentou que o não enfrentamento pelo TRE/MA das teses essenciais para a defesa, mesmo após a oposição de embargos, representa negativa de prestação jurisdicional e violação ao devido processo legal.

Ressaltou que o entendimento desta Corte proferido no Leading Case RCED nº 703/SC, na vigência do CPC/73, deve ser superado, porquanto o atual CPC estabelece expressa disposição legal sobre o tema.

Ao final, pleiteou a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o devido processamento da AIJE, com a abertura do prazo de emenda da inicial.

Na decisão de fls. 142-145, o presidente do TRE/MA inadmitiu o processamento do recurso especial em razão de incidir na espécie a Súmula

nº 30/TSE.

Contra essa decisão, sobreveio o presente agravo, por meio do qual Marilene Moura Miranda afirma que é inaplicável a Súmula nº 30/TSE, in casu, pois as decisões proferidas nos acórdãos combatidos referem-se às eleições de 2012 com a aplicação das regras do CPC/73 e publicadas em 2014, portanto estão superadas.

Repisa a necessidade de superação do entendimento consolidado nesta Corte no RCED nº 703/SC, a fim de compatibilizá-lo com

o art. 115, parágrafo único, do CPC/2015.

No mais, reitera os argumentos expendidos nas razões do apelo nobre.

Em contrarrazões (fls. 163-167), Luciene Alves Duarte sustenta que: i) o entendimento deste Tribunal é no sentido de que, ausente na AIJE o requerimento para citação do vice-prefeito, como litisconsorte passivo necessário, é inviável a emenda à inicial após a diplomação dos eleitos, por falta de interesse de agir, o que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito; ii) o art. 91 do Código Eleitoral prevê a indivisibilidade da chapa majoritária, portanto as ações imputadas a um dos membros repercutem na esfera jurídica do outro integrante da chapa; iii) não houve violação ao princípio do devido processo legal, bem como ao art. 115 do CPC/2015, pois foi observado, na espécie, o contraditório e a ampla defesa; e iii) aplica-se, in casu, o critério da especialidade, segundo o qual a norma especial supera a norma geral.

Em parecer de fls. 172-174v, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

Na espécie, o TRE/MA, por unanimidade, ao negar provimento a recurso eleitoral, manteve os fundamentos da sentença para extinguir, com resolução do mérito, a AIJE proposta em face de Marilene Moura Miranda, posto que consumada a decadência.

Por elucidativo, confirmam-se fragmentos do acórdão regional:

Andou bem a sentença no que toca à impossibilidade de cassação do diploma da recorrida sem a formação de litisconsórcio passivo necessário com o Vice-Prefeito eleito em chapa indivisível formado com aquela. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial e doutrinário, é sabido que a esfera jurídica do Vice não pode ser atingida sem que tenha ele integrado o pólo processual e, dessa forma, podido defender o mandato que obteve nas urnas, em respeito ao comando contido no art. 5º, LV da Constituição Federal, em que está assentado o direito fundamental do devido processo legal.

Convém gizar que, inobstante tenha adotado o referido posicionamento sem oportunizar à recorrente a emenda da inicial para nela fazer incluir o litisconsorte necessário, o decisum não merece censura nesse ponto, eis que a correção consistiria em providência impossível ante ao fato de ter-se escoado o prazo decadencial na data em que protocolada a ação. É que o ato teria de se perfazer dentro do lapso para ajuizamento da ação, sob pena de, em relação ao vice, ser indevidamente estendido, autorizando-se o exercício de um direito que não mais poderia ser praticado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. INICIAL. EMENDA. DIPLOMAÇÃO. POSTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O vice-prefeito é litisconsorte passivo necessário nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma, não sendo possível a emenda à inicial após o prazo para a propositura da ação, sob pena de extinção do feito por decadência.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 42213, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 22/05/2014, Página 44)

Não é outra a lição de José Jairo Gomes, cujas palavras, por sua precisão, passo a transcrever:

"A regra inscrita no aludido parágrafo único (do art. 115 do CPC) pressupõe que a decadência ainda não esteja consumada. Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 312) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com resolução do mérito por decadência (CPC, art. 487, II) do direito de invocar a jurisdição."

Nessa ordem de idéias, o raciocínio explicitado deveria, de fato, conduzir à extinção do processo, tal como decidiu o juízo a quo. Por isso, nesse ponto, a sentença deve também ser mantida. Explico.

Consoante asseverado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, a exordial formula pedido de imposição de multa fundada no art. 41-A da Lei 9.504, para cujo acatamento seriam avaliadas questões que possuem contornos pessoais, subjetivos e individualmente apreciáveis, de forma que a demanda não haveria de ser, nesse particular, decidida de maneira uniforme para a recorrida e o candidato a vice com ela eleito. É dizer, aqui, o litisconsórcio é simples e, também, facultativo. Nesse passo, seria cabível o prosseguimento do feito a fim de aplicação da sanção pecuniária à representada.

Deveras, assim já entendeu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 35762, Acórdão, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/05/2010, Página 59/60). Entretanto, o aludido posicionamento foi rapidamente suplantado, passando aquele Sodalício a julgar que as penalidades estipuladas no art. 41-A são cumulativas e, mais que isso, que a decadência do direito de ação extingue, em verdade, a possibilidade de se apreciar se houve ou não a captação ilícita do sufrágio, de se discutir o fato em si.



[...]

Feitas essas considerações, tenho que o decisum reclama reparos somente na sua parte dispositiva, eis que o fenômeno da decadência enseja a extinção do feito COM julgamento do mérito, segundo o que dispõe o art. 487, II, do Codex Processual. (Fls. 85-89)

Colhe-se do voto proferido pelo juiz Dr. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, cujo voto-vista acompanhou o relator:

Conforme consignado no voto do eminente Relator, o precedente mencionado pela douda procuradoria Regional Eleitoral (REspe 35762, publicado em 25/05/2010) foi superado em julgamentos mais recentes, nos quais o Tribunal Superior Eleitoral firmou tese no sentido da necessária cumulatividade das penalidades previstas para a hipótese de captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97,

art. 41-A), pelo que a ação correspondente deve ser proposta contra todos os integrantes da chapa, que formam litisconsórcio passivo necessário.

Nessas circunstâncias, ultrapassado o prazo para emenda da inicial - deficiente nesse ponto -, o caso é de decadência do direito de ação que, uma vez reconhecida, encerra a possibilidade de discussão do fato ilícito em si. (Fl. 91)

Do acórdão integrativo extraio os seguintes trechos:

Não foi omissa o acórdão embargado, no que diz respeito à análise da aplicação do parágrafo único do art. 115, CPC/2015, pois que bem fundamentado.

[...]

Ao argumento de que a não aplicação desse dispositivo fere o princípio da separação de poderes, a recorrente incide em grave equívoco de inteligência, pois, justamente por aplicar-lhe, o aresto guerreado obedece fielmente o preceito contido no mais novo Codex.

[...]

Quando o parágrafo único do art. 115, do CPC/2015 reza que "Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo", é de fácil identificação a existência de quatro imposições, três das quais, ao próprio magistrado.

Uma: o juiz identificará os casos em que deverá existir o litisconsórcio passivo necessário. Duas: o magistrado intimará o autor para requerer a citação dos litisconsortes. Três: caso a parte autora não o faça, o juiz deverá extinguir o processo.

A única obrigação imposta à parte autora contida no referido dispositivo (o requerimento para citação de um ou mais litisconsortes) sempre dependerá da possibilidade real de serem cumpridas as duas primeiras pelo magistrado. No presente caso, isso não restou possível, por ocorrência do escoamento do prazo decadencial para a emenda da inicial, portanto, para o exercício do próprio direito de ação.

Todo esse contexto, Excelências, foi devidamente fundamentado no acórdão combatido.

[...]

O simples fato de o acórdão não ter se pronunciado sobre se houve ou não quebra do princípio da separação dos poderes, com base nos dispositivos legais trazidos nas razões da recorrente, não enseja o acolhimento dos declaratórios por omissão, principalmente com intuito de modificar o resultado do julgamento.

Não há omissão quando o órgão julgador deixa de se manifestar em relação a todos os fundamentos levantados pela parte, especialmente após a vigência do artigo 489, § 1º, inciso IV, CPC/2015, o qual preconiza não ser considerada fundamentada a decisão apenas quando "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" . (Fls. 121-122)

Da leitura dos acórdãos, verifico que os temas veiculados nos embargos de declaração foram enfrentados pelo TRE/MA de forma suficiente e fundamentada, embora em sentido contrário ao pretendido, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e 275 do Código Eleitoral.

Na linha da jurisprudência desta Corte, "os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar os fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, apenas, a ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição" (ED-REspe

nº 13225-64/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2013).

No mérito, o TRE/MA assentou que, em razão da indivisibilidade da chapa majoritária, nas ações eleitorais que acarretam a perda do mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o chefe do executivo e seu vice, porquanto a esfera jurídica deste não pode ser atingida sem que tenha ele integrado o polo processual e, dessa forma, podido defender o mandato que obteve nas urnas, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Concluiu que, uma vez ultrapassado o prazo para ajuizamento da AIJE, não subsistiria a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do litisconsorte passivo necessário e, por conseguinte, reconheceu caracterizada a decadência.

Desse modo, os fundamentos expostos pela Corte de origem seguem a mesma linha dos precedentes deste Tribunal, segundo

os quais, nas ações eleitorais em que é prevista a pena de cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o vice, dada a possibilidade de este ser afetado pela decisão.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedente.
2. Não merece guarida a argumentação de que não foi concedida oportunidade de promover a citação do litisconsorte, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, porquanto tal providência seria inviável nesta via processual, pois já escoado o prazo decadencial para a propositura da demanda.
3. Considerando a decadência do direito de ação, está prejudicada a análise da arguição de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, sob o argumento de que a diplomação do recorrido fere a moralidade administrativa.
4. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
5. Negado provimento ao agravo regimental.

(AgR-REspe nº 1450-82/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5.3.2015)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO DO VICE. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão". (AgR-REspe nº 955944296/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 16.8.2011).
2. Na hipótese dos autos, não tendo sido citado o vice-prefeito no prazo para o ajuizamento da representação, esta deve ser extinta com resolução de mérito por ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo, portanto, inviável a continuidade do processo para a aplicação das sanções previstas para a prática dos ilícitos mencionados na inicial.
3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 289-47/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 22.8.2014)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CHAPA DE PREFEITO E VICE-PREFEITO - CITAÇÃO DO VICE.

1. A citação do Vice-Prefeito há de ocorrer no prazo assinado para a formalização da investigação eleitoral.
2. Não afasta o defeito a circunstância de haver sido intimado para integrar a lide na fase recursal, apresentando petição ratificadora da defesa do titular, sem requerer a produção de prova.

(AgR-REspe nº 346-93/AM, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 3.10.2011 - grifei)

A esses fundamentos, acrescento, ainda, trecho do parecer ministerial, que também adoto como razões de decidir:

De fato, a emenda à inicial, nos moldes do que dispõe o

art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, somente é possível se realizada dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Em outras palavras, quer-se dizer que, enquanto não decaído o prazo para a propositura da ação, pode a inicial ser emendada; decaído o prazo, nada mais pode ser feito, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, por força de decadência legal.

A própria recorrente, nas razões de seu recurso, reconhece, implicitamente, que esse entendimento é o que prevalece no Tribunal Superior Eleitoral, ao defender que o posicionamento deve ser revisto, para, segundo ela, adequá-lo ao novo Código de Processo Civil.

Ademais, convém ressaltar que, embora consolidado na vigência do Código de processo Civil de 1973, esse entendimento, diferentemente do que alega a recorrente, continua atual, não merecendo qualquer reparo. Isso porque a orientação foi consagrada a partir da leitura que se fez do art. 47, parágrafo único, do revogado Código de 1973, o qual abrigava a mesma regra que atualmente consta no art. 115, parágrafo único, do Código de processo Civil vigente. Não há que se falar, pois, em incompatibilidade entre o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral e o código atual.

[...]

Isso porque, como cediço, o termo fatal para a propositura de ação por captação ilícita de sufrágio é a data da diplomação dos eleitos, nos termos do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No caso em tela, ação foi proposta em 13 de dezembro de 2016 (fl. 02), exatamente no dia da diplomação da recorrida (fl. 24). Destarte, forçoso concluir pela inutilidade da intimação da ora recorrente para emendar a inicial, eis que o prazo para a propositura da ação decaiu no dia seguinte ao da sua propositura. (Fl. 174 - grifei)

Logo, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", aplicável igualmente aos recursos manejados por afronta a lei<sup>1</sup>.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

(1) Precedente: AgR-REspe nº 142-56/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2016.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-87.2016.6.08.0044 SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES 44ª Zona Eleitoral (BOM JESUS DO NORTE)**

**RECORRENTE: ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: LUCIANO CEOTTO - OAB: 9183/ES E OUTROS**

**RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**

**ADVOGADOS: VICTOR BELIZÁRIO COUTO - OAB: 12606/ES E OUTROS**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 12.953/2016**

**DECISÃO**

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 e 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 738-755) interposto por Antônio Coimbra de Almeida contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, por maioria, negou provimento aos apelos nobres manejados pelo ora Recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, para manter o deferimento do registro de candidatura de José Carlos de Almeida ao cargo de Prefeito do Município de São José do Calçado/ES, nas Eleições de 2016.

O mencionado decisum foi assim ementado (fls. 654-655):

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, C, DA LC 64/90. PERDA DO CARGO DE PREFEITO DECRETADA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO APENAS NO DECRETO-LEI 201/67. NÃO CONFORMAÇÃO À HIPÓTESE PREVISTA NA LEI DE INELEGIBILIDADES. LEGALIDADE ESTRITA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ANTÔNIO COIMBRA DE ALMEIDA DESPROVIDOS. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO.

1. O art. 1º, I, c, da LC 64/90 contempla, em seu tipo, a perda do mandato em virtude de prática de infração político-administrativa prevista na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Distrito Federal ou na Lei Orgânica Municipal como hipótese restritiva do ius honorum a ocupantes de cargos majoritários estaduais e municipais (e seus respectivos vices) durante o período remanescente e nos oito anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos.

2. A ratio essendi do art. 1º, inciso I, alínea c, ocupa-se em evitar a assunção, ainda que para outros cargos políticos eletivos, daqueles que, ao desempenharem a titularidade do Executivo estadual, distrital e municipal, tenham vulnerado flagrantemente a ordem suprema de suas respectivas entidades federativas, a ponto de serem retirados do exercício de seus cargos.

3. No presente caso, o candidato recorrido teve seu mandato de prefeito relativo ao pleito de 2008 cassado por meio do Decreto Legislativo 758/2012 da Câmara Municipal, em decorrência da prática da infração político-administrativa prevista no art. 40, III, do Decreto-Lei 201/67, sem nenhuma menção no decreto condenatório à violação da Lei Orgânica Municipal.

4. Os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma ou do decreto legislativo que determinou a perda do cargo, devendo prevalecer a legalidade estrita. Precedentes.

5. O exame possível de ser feito no âmbito do registro de candidatura se resume à verificação do motivo adotado pela Câmara

de Vereadores no decreto legislativo que determinou a perda de cargo do prefeito, pois a hipótese de inelegibilidade somente se configura quando esta ocorre "por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município" .

6. Exigência, para configurar a inelegibilidade, de que o decreto legislativo que determine a perda do cargo mencione expressamente como fundamentos legais os dispositivos da Lei Orgânica em conjunto com os preceitos do Decreto-Lei 201/67 que tipificam a infração.

7. A existência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, ante a ausência de um dos elementos fático-jurídicos indispensáveis à sua configuração.

8. Recursos desprovidos, mantendo-se o registro da candidatura para o pleito de 2016.

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos, sendo tidos como manifestamente protelatórios, com cominação de multa no montante de 1 (um) salário mínimo, consoante decisum de fls. 723-724.

Nas razões do recurso extraordinário, o Recorrente aponta ultraje ao art. 5º, XXXV e ao art. 93, IX, da Constituição da República, deduzindo violação ao devido processo legal e negativa de prestação jurisdicional, porquanto, a seu juízo, o acórdão vergastado não se debruçou na análise da aplicação da Súmula nº 62 do TSE, do art. 14 da Constituição da República e do art. 73, XVI, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado/ES.

Demais disso, invoca o enunciado da Súmula nº 98 do STJ para afastar o caráter protelatório conferido aos embargos declaratórios por ele opostos.

Sustenta a existência de repercussão geral da matéria, aduzindo que "a eleição de determinado candidato a chefia do Executivo Municipal é matéria que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, porquanto afeta de maneira indistinta todo o eleitorado" (fls. 742-743), e que "a matéria se torna transcendente, também, pela quantidade de pessoas que podem ser afetadas pela decisão, pois, conforme já exposto, a questão gira em torno das condições de elegibilidade do Chefe do Poder Executivo, questão de ordem pública e inegavelmente ligada ao interesse Nacional" (fls. 744).

Por fim, requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja anulado o acórdão objurgado e outra decisão seja proferida, na qual haja manifestação acerca da aplicabilidade "da Súmula 62 do TSE, do art. 14, §§ 3º e 9º, da CF, da Súmula 98 do STJ, bem como sobre a identidade existente entre o 73, XVI, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado/ES e o Decreto Lei 201/67" (fls. 754), de modo que o registro de candidatura de José Carlos de Almeida, ao cargo de Prefeito do Município de São José do Calçado/ES, seja indeferido.

Pleiteia, ainda, a reforma do acórdão fulminado, "para retirar a multa ao recorrente sob a alegação de que houve interposição de embargos protelatórios, reconhecendo-se a possibilidade do seu manejo com exclusivo propósito de prequestionar a matéria constitucional" (fls. 754).

Transcorreu in albis o prazo para oferecimento de contrarrazões, consoante certidão de fls. 759.

É o relatório. Decido.

Ab initio, registro que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Analisando as razões do apelo, verifico que as alegadas violações ao art. 93, IX, da Constituição da República e ao postulado do devido processo legal foram esposadas, pela vez primeira, neste apelo extremo.

Precisamente por não terem sido matérias debatidas nas instâncias ordinárias, nem ventiladas nos recursos anteriormente aviados neste Tribunal, é que se revela a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, a admissão do recurso extraordinário pressupõe a veiculação de matéria constitucional prequestionada, ex vi das Súmulas nos 282<sup>1</sup> e 356<sup>2</sup> do STF. Nesse sentido são os seguintes julgados da Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...].

(ARE nº 1.083.929 AgR/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/2/2018); e

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO

97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

[...]

2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

[...].

(ARE nº 969.287 AgR/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 7/2/2018).

A ausência de prequestionamento da matéria veiculada nas razões recursais, per se, fulmina a admissibilidade deste recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, registro que, quanto à negativa de prestação jurisdicional que, a juízo do Recorrente, culminou em ultraje ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292 QO-RG/PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 339), para reafirmar jurisprudência segundo a qual se perfaz a observância do aludido dispositivo constitucional, que exige fundamentação das decisões judiciais, ainda que a motivação seja sucinta, sem estabelecer, assim, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Nesse sentido, cito julgado do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, DA LEI Nº 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AFRONTA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E DILIGÊNCIAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO IMPUGNADO. ATUAÇÃO EX OFFICIO DO STF INVIÁVEL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. As provas técnicas, diligências, bem como a análise da ocorrência de prescrição, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso. Precedentes: HC nº 130.439, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/05/2016, HC n.º 118.051, Segunda Turma, Relator Min. Cármen Lúcia, DJe 28/03/2014. 2. In casu, o paciente foi denunciado pela suposta prática, em continuidade delitiva, do crime tributário, previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90 em virtude de haver fraudado fiscalização tributária inserindo elementos inexactos em livros contábeis exigidos pela lei fiscal. 3. A decisão judicial tem de ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Agravo regimental desprovido. [Grifo nosso]

(HC 133.706 AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2016).

In casu, observo que esta Corte motivou suficientemente a decisão que reconheceu não configurada a hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: "consoante assentado no acórdão embargado, o quadro fático delineado pelo acórdão regional indica que a perda do cargo se deu por infração político-administrativa prevista no art. 4º, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 201/67, não restando reconhecida a infringência à Lei Orgânica Municipal" (fl. 451 - grifei)" (fl. 686), razão pela qual, diante da impossibilidade da utilização da interpretação extensiva, este Tribunal, por maioria, manteve a conclusão da Corte de origem quanto à não incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 727). Diante disso, concluiu ser "desnecessária a análise da conduta descrita no art. 73, XVI, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado/ES, bem como da Súmula nº 62/TSE, na medida em que são argumentos incapazes de enfraquecer a conclusão adotada" (fls. 727).

Destarte, em que pese o reconhecimento da repercussão geral da matéria, verifico que, no caso sub examine, consoante registrado na decisão adversada, as insurgências do ora Recorrente foram suficientemente analisadas e motivadas, a despeito de revelar posição contrária aos interesses da parte, não havendo que se falar em ofensa à Constituição.

De mais a mais, oportuno anotar que a Justiça Eleitoral, interpretando legislação infraconstitucional de regência da hipótese vertente (i.e, art. 1º, I, c, da Lei Complementar nº 64/90, que remete à Lei Orgânica Municipal), entendeu não configurada a restrição ao ius honorum do Recorrido José Carlos de Almeida. Desse modo, eventual contrariedade à norma constitucional, se existente, se consubstanciaria apenas reflexamente, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Suprema, vejamos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

[...]

3. Inviável o exame das alegações de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios do

acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Ofensa meramente indireta ou reflexa às normas constitucionais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE nº 998909 AgR/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/3/2018); e

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 9.12.2016. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUSTEIO DE CURSO SUPERIOR NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. LEI 6.404/1976. NECESSIDADE DE REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Por ser necessário o reexame de norma de estatura infraconstitucional para que se conclua pela existência das violações apontadas, eventual ofensa ao texto constitucional acaso verificada ocorreria, quando muito, por via reflexa ou oblíqua, o que inviabiliza o prosseguimento do apelo extremo.

[...].

(ARE nº 1007734 AgR/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/3/2018).

Ex positis, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

<sup>1</sup>Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>2</sup>Súmula nº 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 618-03.2016.6.13.0134 ITAJUBÁ-MG 134ª Zona Eleitoral (ITAJUBÁ)**

**RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO**

**ADVOGADOS: WLADIMIR DE CASTRO RODRIGUES DIAS - OAB: 167556/MG E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDA: COLIGAÇÃO ITAJUBÁ SEGUINDO EM FRENTE NO CAMINHO CERTO**

**ADVOGADOS: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB: 25341/DF E OUTROS**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 14.829/2016**

#### **DECISÃO**

Ementa: ELEIÇÕES 2016. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nos 282 e 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Francisco Marques Ribeiro - candidato eleito ao cargo de Vereador pelo Município de Itajubá/MG -, com base no art. 102, III, a, da Constituição da República e no art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, do acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, por maioria, negou provimento ao apelo nobre para manter o indeferimento do seu registro de candidatura com lastro na configuração da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

O mencionado decisum foi assim ementado (fls. 1.221-1.222):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. `OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não há como acolher a tese da ausência de dolo, pois, na qualidade de prefeito, o ora recorrente foi diretamente responsável por irregularidades na condução do processo licitatório e na execução do convênio, no qual se constatou a malversação de recursos públicos decorrente do superfaturamento de preços com efetivo prejuízo ao Erário.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, ressalvados os vícios de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.

5. Recurso especial eleitoral desprovido."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, mantendo-se incólume a decisão acima transcrita, nestes termos (fls. 1.359-1.360):

"ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. AQUISIÇÃO. UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE. `OPERAÇÃO SANGUESSUGA". LICITAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS. FALTA DE COMPETITIVIDADE. SUPERFATURAMENTO. RECURSOS FEDERAIS. REJEIÇÃO.

1. In casu, o registro de candidatura foi indeferido com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em virtude da rejeição de contas do gestor público, prefeito à época, em sede de tomada de contas especial, na qual o TCU apurou sérias irregularidades tanto na licitação quanto na execução de convênio celebrado com o Fundo Nacional de Saúde visando à aquisição de ambulâncias para o município convenente.

2. Conforme delineado no acórdão regional, foram detectadas falhas graves, diretamente ligadas à atuação do então prefeito, tais quais: realização dos procedimentos sem a necessária presença de no mínimo 3 (três) participantes; não apresentação dos documentos necessários para a comprovação da regularidade fiscal das empresas vencedoras das licitações; existência de vínculo entre empresas participantes - fato ensejador de falta de competitividade no processo licitatório, com indício de conluio para fraudá-lo - e ausência de parecer jurídico que respaldasse a legitimidade do certame.

3. Diante da moldura fática constante do aresto recorrido, não haveria como acolher a tese de ausência de dolo, o que esbarraria no óbice da Súmula nº 24/TSE.

4. As razões apresentadas nos embargos não revelam nenhum dos vícios elencados no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, senão inconformismo com o resultado do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados."

No recurso extraordinário, o Recorrente indica "afronta direta ao art. 5º da Constituição, incisos II (Princípio da Legalidade) e LIV (Devido Processo Legal), associados ao art. 1º, caput (Princípio Democrático), inciso II (Cidadania), e Parágrafo Único (Soberania Popular)" (fls. 1.373).

Quanto ao ultraje aos princípios da legalidade e do devido processo legal, argui pautar-se "na adoção, pela maioria formadora do resultado acordado pelo TSE, de premissa fática equivocada, atraindo uma premissa jurídica indevidamente para aplicação do Direito no caso concreto" (fls. 1.382). Isso porque "o voto vencedor, divergente do voto do Relator, usou como argumento definidor da posição daquela Corte trechos de um acórdão do TCU, relativo ao Recorrente, que foi superado por decisões posteriores daquela mesma Corte de Contas. O fato tomado como base para o argumento foi uma decisão ultrapassada, retificada pelo TCU, a implicar o erro de fato constatado e a violação ao devido processo legal na decisão assumida pelo TSE" (fls. 1.382).

Prossegue elencando as premissas fáticas que, a seu juízo, foram erroneamente adotadas no acórdão fulminado para manter o indeferimento do seu registro de candidatura, a saber:

(i) desconsideração da decisão do TCU que reclassificou o julgamento de suas contas. No ponto, sustenta que, "tendo sido dado provimento ao recurso de revisão junto ao TCU, com a reclassificação decorrente para o inciso II do art. 58, as contas do Recorrente não foram rejeitadas, tornando impossível a incidência da alínea g, inciso I, art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90" (fls. 1.385);

(ii) ausência de vínculo entre os fatos narrados nos autos e a operação da Polícia Federal, denominada Sanguessuga, deflagrada para apurar superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Sobre este ponto, o Recorrente suscita que, "embora se tenha contextualizado que o procedimento teve início em representação autuada a partir de auditoria realizada pelo Departamento

Nacional de Auditoria do SUS - Denasus e pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos convênios celebrados para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UMS, em razão de irregularidades graves apontadas pela Polícia Federal na Operação Sanguessuga", é importante salientar, como já feito à exaustão nos autos, que não existe qualquer relação que ultrapasse o mero procedimento entre o caso em análise e aqueles que compuseram tal operação" (fls. 1.385); e

(iii) menção de trecho do decisum regional que fez referência à decisão ultrapassada do TCU, nestes termos: "o acórdão regional, o qual foi tomado emprestado para auxiliar na fundamentação do voto, tinha por base entendimento pretérito do Tribunal de Contas da União. Fica cada vez mais claro que não se levou em conta o novo entendimento daquela Corte de Contas sobre o caso" (fls. 1.386).

Relativamente à violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, alega contrariedade à democracia, soberania e cidadania, haja vista a obstrução do registro de candidatura de "cidadão plenamente apto a disputar eleições e ocupar cargos eletivos" (fls. 1.388).

Postula a concessão de efeito suspensivo ao extraordinário, ventilando fumus boni iuris autorizador da reforma da decisão fulminada, com base nos fundamentos expostos no apelo extremo, e periculum in mora, com supedâneo no "risco de se afastar [...] do cargo para o qual foi democraticamente eleito" (fls. 1.375).

Por fim, requer concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso extraordinário para reformar o acórdão objurgado e deferir o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo Município de Itajubá/MG.

Foram oferecidas contrarrazões pela Coligação Itajubá Seguindo em Frente no Caminho Certo (fls. 1.395-1.410) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.414-1.417v).

É o relatório. Decido.

Ab initio, registro que o recurso foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos.

Analisando as razões do apelo, verifico que as alegadas violações aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da cidadania e da soberania popular, bem como ao princípio democrático, foram esposadas, pela vez primeira, neste apelo extremo.

Precisamente por não terem sido matérias debatidas nas instâncias ordinárias, nem ventiladas nos recursos anteriormente aviados neste Tribunal, é que se revela a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Com efeito, a admissão do recurso extraordinário pressupõe a veiculação de matéria constitucional prequestionada, ex vi das Súmulas nos 282<sup>1</sup> e 356<sup>2</sup> do STF. Nesse sentido são os seguintes julgados da Suprema Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

(ARE nº 1.083.929 AgR/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 26/2/2018);

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 287/STF. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

[...]

2. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

[...]"

(ARE nº 969.287 AgR/GO, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 7/2/2018).

Demais disso, não se afigura cognoscível, em sede de Recurso Extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, porquanto incompatível com a via estreita do apelo extremo, ex vi do enunciado da Súmula nº 279 do STF<sup>3</sup>. Nessa linha é a jurisprudência desta Corte, conforme o seguinte precedente:



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A SER PROCESSADO NA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA RELATIVA AOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTRAS CORTES NÃO É DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A necessidade de reexame de fatos e provas quanto à alegada ofensa ao princípio da confiança atrai a incidência da Súmula nº 279 do STF, e também envolve pressuposto de cabimento de recurso da competência deste Tribunal.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgR-RE-ESpe nº 23-52/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/6/2015).

De efeito, percebe-se que, in casu, a pretensão do Recorrente se cinge a rediscutir matéria fática posta nos autos - relacionada às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União e à Operação Sanguessuga, deflagrada pela Polícia Federal -, notadamente quando argui que as decisões se estribaram em "premissa fática equivocada, atraindo uma premissa jurídica [indevida] para aplicação do Direito no caso concreto" (fls. 1.382).

Esse desiderato de reexame do arcabouço fático-probatório dos autos fica cristalino no acórdão que julgou os embargos de declaração, o qual consignou que todas as insurgências e as situações fáticas delineadas nos autos, inclusive as ora apresentadas, foram consideradas para se concluir pela configuração da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, conforme se depreende destes excertos (fls. 1.364):

"[...] o embargante sustenta, essencialmente, que não tem nenhuma relação com os fatos investigados na Operação Sanguessuga e que, ao manter o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, este Tribunal se equivocou por não considerar que o TCU, ao julgar o recurso de revisão por meio do Acórdão nº 368/2016, afastou o superfaturamento e a conseqüente imputação de débito, irrogando-lhe apenas a sanção de multa.

Todavia, tal alegação denota inconformismo com as conclusões perfilhadas no aresto fustigado, porquanto todos os votos que compuseram a corrente majoritária se debruçaram sobre tal questão, porém mantiveram o indeferimento do registro com base na moldura fática adotada, de forma soberana, pela Corte Regional."

Justamente por não se tratar de quaestio juris constitucional que pode, ao menos em linha de princípio, ser objeto de recurso extraordinário, incide na espécie a proscricção averbada na Súmula nº 279 do STF.

Ex positis, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e declaro prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 5 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

<sup>1</sup>Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>2</sup>Súmula nº 356 do STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

<sup>3</sup>Súmula nº 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

**Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções**

**Acórdão**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 106/2018**

**ACÓRDÃOS**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 434-79. 2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravante: Ministério Público Eleitoral**

**Agravado: Francisco Boaz Ferreira Guimarães**

**Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 476-31. 2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravante: Ministério Público Eleitoral**

**Agravada: Marijane Fernandes da Silva**

**Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 504-96. 2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravante: Ministério Público Eleitoral**

**Agravado: Sebastião Aparecido Girola**

**Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 446-93. 2016.6.11.0012 – CLASSE 32 – CAMPO VERDE – MATO GROSSO**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravante: Ministério Público Eleitoral**

**Agravado: João de Mello Pereira**

**Advogados: Willian Cardoso de Andrade – OAB: 13008/MT e outro**

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. MATERIAL DE PROPAGANDA COMPARTILHADO. REGISTRO. AJUSTE CONTÁBIL. CANDIDATO A PREFEITO. ATENDIMENTO. ART. 28, § 6º, II, DA LEI 9.504/97. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 28, § 6º, II, da Lei 9.504/97, o registro de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos políticos, decorrentes do uso comum de materiais de propaganda, realizar-se-á nas contas do responsável pelo pagamento da despesa.
2. Na espécie, a partir da moldura fática do acórdão a quo, tem-se que o agravado – candidato ao cargo de vereador de Campo Verde/MT nas Eleições 2016 – recebeu material de propaganda mediante custeio e compartilhamento do candidato ao pleito majoritário e que referido gasto constou da prestação de contas deste, atendendo-se, portanto, ao comando legal.
3. O disposto no § 4º do art. 55 da Res.-TSE 23.463/2015, que preconiza o registro do valor das operações constantes do § 3º, há de ser interpretado em consonância com a parte final do inciso II deste último parágrafo, segundo o qual "o gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa".
4. Por fim, ainda que se considerasse irregular o quadro fático dos autos, incidiram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade por se tratar de falha pontual, visto que os documentos juntados permitiram a análise técnica do fluxo financeiro. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi,

Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 23-44.2017.6.00.0000 – CLASSE 6 – GOIÂNIA – GOIÁS**

**Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

**Embargante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual**

**Advogados: Ricardo Oliveira de Sousa – OAB: 19532/GO e outros**

**Embargada: União**

**Advogada: Advocacia Geral da União**

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ART. 313, V, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 62, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 475-J DO CPC/73 OU ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REITERAÇÃO DE TESES RECURSAIS. SÚMULA Nº 26/TSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas situações em que o acórdão embargado padecer de omissão, obscuridade ou contradição, o que não ocorreu na espécie.
2. O fundamento adotado no decisum embargado – incidência da Súmula nº 26/TSE – mostrou-se suficiente para o desprovimento do agravo regimental.
3. Nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão do decisum.
4. Os presentes aclaratórios não objetivam sanar vícios no acórdão embargado, mas, sim, promover rejuízo da causa, o que não é possível nesta via processual. Precedente.
5. Sobressai, in casu, o intuito manifestamente protelatório dos embargos.
6. Embargos de declaração não conhecidos e declarados manifestamente protelatórios, com imposição de multa fixada em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, assentar o caráter protelatório e condenar o embargante ao pagamento de multa, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de março de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 229-97.2013.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto**

**Requerente: Partido da República (PR) – Nacional**

**Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outro**

**Requerente: Alfredo Pereira do Nascimento, presidente**

**Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outro**

**Requerente: Jucivaldo Salazar Pereira, 1º tesoureiro**

**Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outro**

**Ementa:**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADE GRAVE.

INDÍCIO DO USO DE DOCUMENTOS FALSOS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE UMA ÚNICA COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

1. A análise das contas partidárias pela Justiça Eleitoral envolve o exame da aplicação regular dos recursos do Fundo Partidário, a averiguação do recebimento de recursos de fontes ilícitas e de doações de recursos de origem não identificada, bem como a vinculação dos gastos à efetiva atividade partidária. Assim, a escrituração contábil — com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados — é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas, nos termos do art. 34, III, da Lei nº 9.096/95.
2. No julgamento das primeiras prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2012, o Plenário desta Corte entendeu pertinente a apreciação de documentos juntados com a defesa, seja porque a Res.-TSE nº 23.464/2015, vigente à época, era expressa na concessão de oportunidade para requerimentos de provas com a defesa, sob pena de preclusão, inclusive, seja porque a defesa foi a primeira oportunidade para o partido e seus responsáveis se manifestarem sobre o parecer do Parquet, motivo pelo qual referida orientação é a que mais prestigia os princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante assentado recentemente no julgamento das Prestações de Contas nº 244-66 e 214-31, ambas de minha relatoria, DJE de 2.2.2018 e DJE de 8.3.2018, respectivamente. No mesmo sentido: PC nº 248-40 e nº 275-23, de relatoria do Ministro Henrique Neves, DJE de 7.4.2017.
3. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, "o pagamento de juros e multas cíveis, devidos em decorrência de obrigações não satisfeitas, não se subsume ao comando normativo contido no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.096/95, sendo, portanto, defeso utilizar as verbas do Fundo Partidário para o cumprimento desse fim" (PC nº 978-22/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJE de 14.11.2014)".
4. Conforme entendimento desta Corte, "notas fiscais que descrevem a prestação de serviços compatíveis com a atividade exercida pelas empresas contratadas e o respectivo comprovante de pagamento das despesas são suficientes para a regularidade da contratação" (PC nº 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.6.2017, e PC nº 969-60, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30.9.2015).
5. O fato de a empresa funcionar em endereço diverso do qual solicitou sua inscrição fiscal não atesta a ausência da prestação de serviços. Nesse ponto, o órgão fazendário esclarece que está apurando os fatos e, se for o caso, suspenderá as suas atividades. Contudo, não aponta irregularidade na emissão da nota, motivo pelo qual não há como se assentar a irregularidade da despesa.
6. Quanto à ausência de empregados verificada na RAIS de empresa contratada, este Tribunal, na PC nº 227-30, de relatoria do Ministro Admar Gonzaga, assentou que "merece apuração em sede própria, para verificar a eventual existência de ilícitos civis ou penais, atividade que, entretanto, extrapola os limites de cognição do processo de prestação de contas". No mesmo sentido: PC nº 214-31, de minha relatoria, DJE de 8.3.2018.
7. Notas fiscais emitidas fora do prazo de validade não são idôneas a comprovar a prestação dos serviços se não houver no referido documento autorização para a prorrogação do prazo de sua emissão. Da mesma forma, notas com descrição ilegível do serviço não são aptas a comprovar a regularidade da despesa.
8. Quanto aos serviços de advocacia questionados pelo Parquet, verifica-se que apenas na contratação de um único escritório não se vislumbrou a vinculação direta com a atividade partidária, segundo a nota fiscal apresentada e nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096/95, o que foi confirmado no contrato e no relatório juntados aos autos.
9. No tocante à guia de recolhimento do 4º Ofício de Notas do DF, juntada pelo partido para a comprovação de despesas de serviços cartorários no total de R\$ 55.054,14 (cinquenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e catorze centavos), o tabelião não reconheceu a legitimidade dos recibos, comunicando que as assinaturas são falsas e os carimbos não seguem os modelos utilizados pelo cartório. Nesse ponto, a unidade técnica ressalta que essas irregularidades se repetiram "nos exercícios de 2013 a 2015 e há registros semelhantes em exercícios anteriores, de 2006 a 2011".
10. Ao consultar a PC nº 254-47/DF, do exercício de 2011 do PR, verifica-se que os recibos do mesmo cartório foram apresentados e também naquela oportunidade os documentos foram considerados inidôneos. A irregularidade em tela é grave e recomenda investigação em sede própria. Apesar de o valor apontado como irregular representar pequeno montante em termos absolutos, se comparado ao total de recursos recebidos do Fundo Partidário, a sua gravidade e a reiteração da conduta ensejam a desaprovação das contas. Nesse sentido: PC nº 214-31, de minha relatoria, DJE de 8.3.2018.
11. É de se ter enraizada nas estruturas partidárias a consciência da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação e de outros importantes princípios norteadores das despesas com recursos públicos, exatamente para que os gastos com o Fundo Partidário não percam a natureza de sustentação do modelo republicano brasileiro.
12. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações necessárias, sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.
13. Apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano e, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, determina-se a suspensão do repasse de uma única cota do Fundo Partidário (patamar mínimo), nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº

12.034/2009, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (duas) vezes, com valores iguais e consecutivamente, sem prejuízo da determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 349.083,84 (trezentos e quarenta e nove mil, oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), mediante recursos próprios e devidamente atualizado.

14. Considerando a informação do órgão técnico sobre a existência de processos de investigação sobre as doações de empresas do ramo da construção civil e mercado financeiro, no montante de R\$ 8.983.400,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e três mil e quatrocentos reais) ao partido, no exercício financeiro de 2012, extraíam-se cópias dos autos para o Ministério Público Eleitoral tomar as providências que entender necessárias, se for o caso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido da República (PR) – Nacional, relativas ao exercício financeiro de 2012, além de determinar a suspensão de uma única cota do Fundo Partidário, a ser cumprida em duas parcelas, o ressarcimento ao Erário e a extração de cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 105/ 2018**

#### **ACÓRDÃOS**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 167-17.2011.6.04.0000 – CLASSE 32 –**

#### **MANAUS – AMAZONAS**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Embargante: Ministério Público Eleitoral**

**Embargado: Democratas (DEM) – Estadual**

**Advogado: Luis Felipe Avelino Medina – OAB: 6100/AM**

#### **Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado, consistente em suposta ofensa aos arts. 17, III, e 37, § 5º, da CF/88 e, por conseguinte, promover julgamento de contas de partido político.
3. Conforme assentado, os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, assentando-se o transcurso do prazo prescricional a inviabilizar o julgamento das contas partidárias, a teor do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência desta Corte Superior, pois a prescrição atinge as contas como um todo, e não apenas o bloqueio de repasse de quotas do Fundo Partidário.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 180-94.2016.6.16.0165 – CLASSE 32 – BOA VISTA DA APARECIDA – PARANÁ**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Embargante: Associação Comunitária do Desenvolvimento Cultural e Artístico de Boa Vista da Aparecida (Rádio Comunitária Criativa FM)**

**Advogados: Rogério Helias Carboni – OAB: 37227/PR e outros**

**Embargado: Leonir Antunes dos Santos**

**Advogado: Douglas Copetti – OAB: 65529/PR**

**Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM RÁDIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
2. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado, atinente ao art. 45, caput, da Lei 9.504/97, e, por conseguinte, afastar-se multa por propaganda eleitoral irregular.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Bastide Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 284-38. 2016.6.26.0382 – CLASSE 6 – RIO GRANDE DA SERRA – SÃO PAULO**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**

**Agravantes: Cláudio Manoel Melo e outro**

**Advogado: Luiz Custódio – OAB: 181799/SP**

**Agravados: Luís Gabriel Fernandes da Silveira e outros**

**Advogados: José Luís do Rego Barros Barreto – OAB: 69223/SP e outros**

**Agravado: Ministério Público Eleitoral**

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ART. 121 DO CPC/2015. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE ILEGÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Não se admite recurso interposto pelo assistente simples quando a parte assistida – no caso, o Ministério Público Eleitoral – não tiver se insurgido contra acórdão que lhe foi desfavorável. Precedentes.
2. O art. 121, parágrafo único, do CPC/2015, o qual dispõe que, "sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissivo o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual", não se aplica à Justiça Eleitoral, conforme já assentou esta Corte Superior (AgR-AI 68-38/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 10.11.2017).
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2018.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 501-63.2016.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO****Relator: Ministro Jorge Mussi****Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) – Nacional****Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP e outro****Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ART. 49, II, a, DA LEI 9.096/95. REVOGAÇÃO. ADVENTO DA LEI 13.487/2017. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Com o advento da Lei 13.487/2017, revogaram-se os arts. 45, 46, 47, 48, 49 e 52, parágrafo único, da Lei 9.096/95, extinguindo-se a propaganda partidária no rádio e na televisão a partir de 1º de janeiro de 2018.
2. Considerando que a controvérsia dos autos envolve tempo de transmissão de propaganda partidária, nos termos do art. 49, II, a, da Lei 9.096/95, forçoso reconhecer perda de objeto dos presentes declaratórios. Precedentes.
3. Embargos de declaração prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de abril de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Carlos Horbach. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1402-93.2012.6.00.0000 – CLASSE 25 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator: Ministro Admar Gonzaga****Embargante: Ministério Público Eleitoral****Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional****Advogados: Mara de Fátima Hofans – OAB: 68152/RJ e outros****Ementa:**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em omissão no julgado, o qual assentou que a doação a candidatos após o pleito não conduz, por si só, à irregularidade do gasto.
2. O embargante manifesta mero inconformismo com o decisum, o que não encontra amparo nas hipóteses de cabimento da espécie recursal, descritas no art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 107/2018****ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1220-86. 2014.6.27.0000 – CLASSE 37 – PALMAS – TOCANTINS****Relator: Ministro Luiz Fux**

**Embargante: Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis**

**Advogados: Solano Donato Carnot Damacena – OAB: 2433/TO e outro**

**Embargante: Marcelo de Carvalho Miranda**

**Advogados: Thiago Fernandes Boverio – OAB: 22432/DF e outros**

**Embargado: Ministério Público Eleitoral**

**Embargada: Coligação a Mudança Que a Gente Vê**

**Advogados: Rafael Moreira Mota – OAB: 17162/DF e outros**

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADORA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR MARCELO DE CARVALHO MIRANDA. ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE CLÁUDIA LÉLIS, TÃO SOMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, sendo prejudicial à compreensão da causa, e não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador. Precedentes.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, estabelecida entre os fundamentos do acórdão, descabendo suscitá-la para dirimir alegado confronto entre pormenores instrutórios e os demais elementos de prova constantes dos autos, notadamente quando a defrontação não prejudica a validade da fundamentação, tampouco a coerência lógica do entendimento exarado na decisão.

3. Os declaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos. Em síntese, a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração.

4. *In casu*, o voto condutor do acórdão analisou a matéria controvertida de forma suficiente e fundamentada, outrossim sua conclusão decorreu logicamente dos seus fundamentos, entendendo quanto ao mérito:

a) Caracterização da existência de "caixa dois de campanha", tendo em conta o conjunto probatório coligido aos autos, indicando que a partir de elementos precisos, consistentes e concatenados, [...] os R\$ 1.505.937,20 (um milhão, quinhentos e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos) obtidos por Douglas em Brasília se destinavam a abastecer, de forma camuflada, a campanha de Marcelo Miranda, configurando o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

b) A campanha de Marcelo Miranda ao governo do estado do Tocantins foi alimentada com vultosos recursos obtidos de forma ilícita, correspondentes a 21% do total oficialmente arrecadado, e se desenvolveu por caminhos obscuros, sobressaindo o uso de métodos de dissimulação com significativa aptidão para impedir o controle público quanto à origem e destinação dos recursos financeiros despendidos e a má-fé do candidato.

c) As circunstâncias que acompanham o ilícito ostentam gravidade/relevância jurídica suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos por ele tutelados (i.e, igualdade política, higidez e lisura na competição eleitoral e transparência das campanhas).

5. Embargos declaratórios de Marcelo de Carvalho Miranda desprovidos.

6. O aresto embargado apontou erroneamente que a embargante Cláudia Lélis seria filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, quando deveria ter constado sua filiação ao Partido Verde, devendo ser superado tal erro material.

7. Embargos de declaração de Cláudia Lélis parcialmente providos, somente para que se corrija erro material.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração de Cláudia Telles de Menezes Pires Martins Lélis, para corrigir erro material, e rejeitar os embargos de declaração de Marcelo de Carvalho Miranda, nos termos do voto do relator. Brasília, 17 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros.

**Intimação**

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 065/2018**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 43-30.2013.6.11.0045 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO**



**RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**

**ADVOGADOS: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB: 19015/DF e Outros**

**PROTOCOLO: 8.388/2017**

**\*Replicação em cumprimento ao despacho de 5.4.2018**

Fica intimado o recorrido, por seu advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **Recurso Especial Eleitoral nº 43-30.2013.6.11.0045**.

---

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 66 / 2018**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50-23.2016.6.26.0296 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

**RELATOR(A) : MINISTRO JORGE MUSSI**

**RECORRENTE : TARCISIO SECOLI**

**ADVOGADOS : MAGALY PEREIRA DE AMORIM – OAB: 320699/SP E OUTROS**

**RECORRIDA : COLIGAÇÃO SÃO BERNARDO DE NOVAS OPORTUNIDADES**

**ADVOGADOS : RAFAEL CEZAR DOS SANTOS – OAB: 342475/SP E OUTROS**

**PROTOCOLO : 9170/2017**

Fica intimada a recorrida, por seus advogados para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50-23.2016.6.26.0296**.

**Despacho**

---

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 35 / 2018**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 43-30.2013.6.11.0045 RONDONÓPOLIS-MT 45ª Zona Eleitoral (RONDONÓPOLIS)**

**RECORRENTE: LUIS CARLOS MAGALHÃES SILVA**

**ADVOGADOS: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB: 19015/DF E OUTROS**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto**

**Protocolo: 7.919/2016**

**DESPACHO**

Trata-se de petição interposta por Luis Carlos Magalhães Silva (fls. 1.497-1.498) mediante a qual pleiteia a republicação da intimação para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.439-1.451).

Pontua que, em 25/8/2018, juntou procuração aos autos, requerendo a substituição do patrono e a realização de todas as publicações e intimações em nome do Dr. Romulo Martins Nagib, OAB/DF nº 19.015, sob pena de nulidade.

Alega que, conforme andamento processual, foi publicada intimação no DJe de 9/2/2018 para que apresentasse contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral, tendo decorrido o prazo recursal em 19/2/2018.

Todavia, segundo aduz, a referida intimação foi publicada em nome do seu antigo patrono, Dr. Mauricio José Camargo Castilho

Soares, advogado que não atua mais no processo.

Dessa forma, pleiteia a republicação do despacho em nome do advogado Romulo Martins Nagib a fim de oportunizar a apresentação de contrarrazões.

Compulsando os autos, constato a juntada de petição - Protocolo-TSE nº 6.666/2017 (fls. 1.370) - mediante a qual foi requerida a destituição do patrono anteriormente estabelecido e a realização das publicações e intimações em nome do Dr. Romulo Martins Nagib, OAB/DF nº 19.015.

No entanto, a petição estava desprovida de instrumento procuratório. Devidamente instado a regularizar a representação processual (fls. 1.453), o Requerente juntou procuração conferindo poderes ao Dr. Romulo Martins Nagib, OAB/DF nº 19.015; ao Dr. Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes, OAB/DF nº 45.233; e à Dra. Marielle Orrigo Ferreira Mendes, OAB/DF nº 43.130 (fls. 1.455-1.456).

Conforme certidão (fls. 1.459), a Secretaria Judiciária procedeu à atualização da representação processual.

Nesse ínterim, todavia, foi publicada intimação no DJe de 9/2/2018 (fls. 1.492-1.493), em nome do Dr. Mauricio José Camargo Castilho Soares, OAB/MT nº 11.464, para que Luis Carlos Magalhães Silva apresentasse contrarrazões ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.439-1.451), tendo o prazo transcorrido in albis.

De fato, percebe-se, com meridiana clareza, que o Requerente não foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto em seu desfavor, apesar de contar com pedido expresso do procurador ora constituído para que as intimações e publicações fossem realizadas em seu nome, qual seja, Dr. Romulo Martins Nagib, OAB/DF nº 19.015.

Nesse sentido, conforme o disposto no art. 272, § 5º, do CPC/2015, havendo pedido expresso para que as comunicações de atos processuais sejam feitas em nome do advogado indicado, o desatendimento implica a nulidade.

Ex positis, defiro o pedido e, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC/2015<sup>1</sup>, declaro nulo o ato judicial proferido a fls. 1.492 a fim de determinar nova intimação de Luis Carlos Magalhães Silva, por intermédio do patrono constituído a fls. 1.492-1.493, observando-se o pedido expresso.

Cumprida a determinação, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente

<sup>1</sup>CPC/2015. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

## Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE

### Intimação

Processo 0600056-48.2018.6.00.0000

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600056-48.2018.6.00.0000-[Lista Tríplice]-PIAUÍ-TERESINA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600056-48.2018.6.00.0000 (Pje) - TERESINA - PIAUÍ RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ADVOGADO INDICADO: LUIZ JOSÉ ULISSES JUNIOR

ADVOGADO INDICADO: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO INDICADO: HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR

DESPACHO Referente ao ID nº 205922

Trata-se de lista tríplice –composta pelos advogados Luiz José Ulisses Júnior, Alessandro dos Santos Lopes e Hamilton Ayres Mendes Lima Júnior indicados –para o preenchimento da vaga de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), classe dos juristas, decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho.

Preenchidos os requisitos legais (Parecer ASSEC –ID nº 205922), publique-se o edital de que trata o art. 25, §3º, do Código Eleitoral, com lista composta pelos seguintes nomes:

- a) Luiz José Ulisses Júnior;
- b) Alessandro dos Santos Lopes; e
- c) Hamilton Ayres Mendes Lima Júnior. Brasília, 12 de abril de 2018. Ministra ROSA WEBER Relatora

---

**Processo 0600255-70.2018.6.00.0000**

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600255-70.2018.6.00.0000 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS  
RELATOR(A): MINISTRO(A) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE: ELIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : VALERIA DIAS PAES LANDIM - PI5991, PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF41539

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: VALDEMIR SOUTO DE SOUZA

ADVOGADA: CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA - DF43056

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A AGRAVO REGIMENTAL

Considerando a interposição dos agravos regimentais, fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de três dias.

MARIA HELENA RAMIRO DOS SANTOS *Coordenadoria de Processamento*

---

**Processo 0600077-24.2018.6.00.0000**

RECURSO ORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600077-24.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO SERGIO SILVEIRA BANHOS RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO Advogados do RECORRENTE: GUSTAVO BEBIANNO ROCHA - RJ081620, ANDRE DE CASTRO SILVA - BA20536, TIAGO LEAL AYRES - BA22219 Advogados do RECORRENTE: LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE - MG84486, GUSTAVO BEBIANNO ROCHA - RJ081620, ANDRE DE CASTRO SILVA - BA20536, TIAGO LEAL AYRES - BA22219 RECORRIDAS: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS LTDA. Advogados da RECORRIDA: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, ELAINE ANGEL - SP130664, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175 Advogados da RECORRIDA: PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO - SP309369, FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ - SP206739, MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA - SP157282, ELAINE ANGEL - SP130664, THEODOMIRO DIAS NETO - SP96583, LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO - SP63600, JOSE CARLOS DIAS - SP16009, MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO - SP138175

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO

Considerando a interposição de recurso ordinário, ficam as partes recorridas intimadas para apresentar contrarrazões, no prazo de um dia.

Fernando Maurício Pessoa Ramalho Vianna *Coordenadoria de Processamento*

---

**Processo 0600285-08.2018.6.00.0000**

index: REPRESENTAÇÃO (11541)-0600285-08.2018.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0600285-08.2018.6.00.0000 –CLASSE 11541 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Representante: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) –Diretório Estadual

Advogados: Wallyson Soares dos Anjos e outros

Representados: Partido Social Liberal (PSL) –Diretório Nacional e Jair Messias Bolsonaro

Advogados: Tiago Leal Ayres e outros

## DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face de Jair Messias Bolsonaro e do Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), em que se noticia suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de afixação de *outdoor* no Município de Campo Maior/PI.

O representante alega, em síntese, que a afixação de *outdoor* constitui espécie de propaganda vedada por lei, bem como caracteriza propaganda eleitoral extemporânea. Assim, indica precedentes desta Corte Superior e invoca os princípios constitucionais da legalidade e isonomia.

Aduz, ademais, que o Partido Social Liberal é solidariamente responsável pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos, conforme previsto no art. 241 do Código Eleitoral.

Ao final, requer seja determinada a retirada do *outdoor* e aplicadas as sanções cabíveis.

Devidamente citados, os representados defendem, preliminarmente, que o entendimento deste Tribunal é no sentido da ilegitimidade ativa do diretório estadual para ajuizar representação por propaganda antecipada em eleições presidenciais.

Outrossim, afirmam que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da representação, ao argumento de que o *outdoor* fora instalado sem sua participação ou anuência.

Arguem violação ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, porquanto inexistem nos autos elementos que justifiquem sua responsabilização pela suposta propaganda antecipada.

No mérito, asseguram que a ausência de pedido expresso de votos descaracteriza a propaganda eleitoral no caso concreto, conforme disposto no art. 36-A da Lei das Eleições e em precedentes do TSE. Argumentam, ainda, que não é possível ampliar hipótese restritiva prevista em lei, dado que afrontaria o princípio da liberdade de expressão.

Requerem, (a) preliminarmente, a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa e passiva; e, (b) no mérito, seja a representação julgada improcedente.

Decido.

De fato, deve-se assentar que, conforme a jurisprudência desta Corte, o diretório executivo partidário estadual não detém legitimidade ativa para manejar representação por propaganda irregular ou antecipada em desfavor de candidaturas ao cargo de presidente da República.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. LEGITIMADOS QUE NÃO SE INSURGIRAM CONTRA A DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como conhecer do recurso interposto em virtude da ilegitimidade ativa do recorrente para ajuizar recurso em face de decisão em representação decorrente de propaganda relacionada à eleição presidencial, seja porque em atuação isolada, em contrariedade à regra do §4º do art. 6º da Lei das Eleições, seja em razão de o recurso ter sido ajuizado por diretório estadual de partido político, considerando-se, ainda, que não houve recursos dos legitimados no caso concreto. Precedente: AgR-Rp nº 243-47, rel. Min. Tarcisio Vieira, DJe de 4.8.2014.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-Rp nº 1695-92/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 14.4.2015)

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 3º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

1. O recurso cabível contra as decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral (art. 96, §8º, da LE) é o recurso inominado, a ser interposto no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97, e não o agravo regimental, com base no art. 36, §§8º e 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral –RITSE, cujo prazo é de 3 (três) dias. In casu, todavia, possível a aplicação do princípio da fungibilidade, porquanto observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior

Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

(AgR-Rp 243-47/MG, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 29.5.2014)

Dessa forma, a petição inicial deve ser indeferida pela manifesta ilegitimidade ativa, a teor do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com base no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento à representação, ficando prejudicado o pedido de retirada do *outdoor* em questão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Ministro SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Relator

---

**Processo 0600314-58.2018.6.00.0000**

NNMF 19/16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600314-58.2018.6.00.0000 (PJe) –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO INDICADO: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

ADVOGADO INDICADO: TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

ADVOGADO INDICADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

Despacho

1. Conforme sugere a Assessoria Consultiva (ASSEC) em seu parecer (210.361), providencie-se a publicação do edital com a respectiva Lista Tríplice.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018.

NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

Juiz Auxiliar

(Gab. Min. Napoleão Maia)

---

**Processo 0600170-84.2018.6.00.0000**

index: LISTA TRÍPLICE (11545)-0600170-84.2018.6.00.0000-[Lista Tríplice]-PARÁ-BELÉM

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600170-84.2018.6.00.0000 (Pje) - BELÉM - PARÁ RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

ADVOGADO INDICADO: CARLOS JEHA KAYATH DECISÃO *Ementa*: Lista Tríplice. TRE/PA. Juiz substituto. Classe dos juristas. Lista incompleta. Devolução da lista. 1. A formação da lista tríplice pressupõe a indicação de três advogados para cada vaga, a teor dos arts. 120, §1º, III, da Constituição Federal; 25, III, do Código Eleitoral; e 1º, da Resolução TSE nº 23.517/2017. 2. A apresentação de lista composta por apenas um indicado deve ser restituída ao tribunal regional para complementação, uma vez que frustra o sistema de freios e contrapesos para escolha dos membros dos TREs. 3. Lista Tríplice devolvida ao Regional, para complementação.

1. Trata-se de lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz substituto, da classe reservada aos juristas, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará –TRE/PA, composta unicamente pelo Dr. Carlos Jehá Kayath.

2. A Assessoria Consultiva –Assec, em seu parecer (ID 198456), entendeu que a indicação de único candidato para compor a lista fragiliza a sistemática constitucional de interação entre os Poderes da República. Entendeu que o expediente esvazia por completo a discricionariedade do chefe do Poder Executivo na escolha do magistrado. Assim, opinou pela devolução dos autos ao Tribunal Regional para complementação.

3. Éo relatório. Passo a decidir.

4. A lista enviada pelo TRE/PA deve ser devolvida. Em 08.01.2018, o Edital TRE/PA nº 2/2017 abriu prazo para que os advogados interessados em compor a lista tríplice para o provimento de uma vaga de membro substituto do TRE/PA, na classe de juristas. O tribunal regional informou, no entanto, que apenas um advogado se inscreveu. Dessa forma, reputou que deveria encaminhar o nome do único inscrito.

5. Não há, contudo, como admitir indicação única, se a Constituição exige a apresentação de uma lista contendo três nomes. A admissão de indicações individuais fragiliza o sistema constitucional de freios e contrapesos que orienta a escolha dos membros dos TREs. Isso porque, na prática, impede que o Poder Executivo escolha o membro a ser nomeado para o tribunal. Nesse sentido:

“LISTA TRÍPLICE. TRE/PA. JUIZ EFETIVO. CLASSE JURISTA. DEVOUÇÃO. INDICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. 1. A regular formação da lista tríplice demanda a indicação de três advogados para cada vaga, nos termos do art. 120, §1º, III, da Constituição Federal e do art. 25, III, do Código Eleitoral. 2. Na espécie, ante a desistência de um dos indicados para figurar na lista, impõe-se a sua devolução à origem para regular formação.” (Lista Tríplice nº 22759/PA, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 08.09.2015)

“LISTA TRÍPLICE. JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTAS. INDICAÇÃO DE APENAS DOIS ADVOGADOS. INADMISSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DA LISTA. TRE. PRECEDENTE. - Esta Corte, em situação análoga, já assentou que “para a regular formação da lista é necessária a indicação de três advogados para cada vaga, como requer a Constituição Federal (art. 120, §1º, III) e o Código Eleitoral (art. 25, III, §1º)” (ELT nº 394/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 29.6.2004). - Estando a lista incompleta, sua devolução à origem para regular formação é medida que se impõe.” (Lista Tríplice nº 73777/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 02.10.2012)

6. Destaque-se que a jurisprudência do TSE autoriza o relator a decidir monocraticamente pela devolução de lista tríplice ao tribunal de origem para a sua complementação. Nesse sentido: LT nº 374-85.2015.6.00.0000, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, j. em 10.11.2016; e LT nº 252-38.2016.6.00.0000, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 03.11.2016.

7. Diante do exposto, acolho o parecer da Assec e determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para complementação da lista, em observância ao art. 120, §1º, III, da Constituição Federal ; art. 25, III, do Código Eleitoral ; e art. 1º da Resolução TSE nº 23.517/2017 .

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator

---

Processo 0600292-97.2018.6.00.0000

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600292-97.2018.6.00.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS RELATOR: Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO

NETO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ADVOGADO INDICADO: LUCIANO MTANIOS HANNA - OAB/GO N.º 18.464 ADVOGADO INDICADO: RAFAEL FERNANDES MACIEL - OAB/GO N.º 21.005 ADVOGADO INDICADO: ELIPE MELAZZO DE CARVALHO - OAB/GO N.º 23.170

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Fernando Maurício Pessoa Ramalho Vianna *Coordenadoria de Processamento*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA TRÍPLICE (11545) Nº 0600292-97.2018.6.00.0000 (PJe) - GOIÂNIA - GOIÁS RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ADVOGADOS INDICADOS: LUCIANO MTANIOS HANNA, RAFAEL FERNANDES MACIEL, FELIPE MELAZZO DE CARVALHO DESPACHO

1 - Publique-se o edital de que trata o art. 25, §3º, do Código Eleitoral.

2 - Concomitantemente, intime-se o Dr. Felipe Melazzo de Carvalho para, no prazo de 5 dias:

a) prestar esclarecimentos referentes à certidão narrativa do Processo nº 5216240.20.2017.8.09, na qual consta ação de cobrança combinada com indenização por danos morais e materiais (fls. 25-26), facultando-lhe, inclusive, a juntada de documentos que entender pertinentes à elucidação do fato;

b) informar, em razão do inteiro teor da referida certidão narrativa, quanto à eventual existência de procedimentos outros em curso, mesmo pendentes de conclusão, seja na esfera disciplinar, perante a OAB, seja na policial, tendo em vista a notícia de registro de ocorrência na 4ª Delegacia de Polícia de Goiânia/GO.

Cumpra-se, com celeridade, por se cuidar de ano eleitoral, no qual a regular composição do quadro de membros dos tribunais eleitorais assume contornos ainda mais imprescindíveis.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO Relator

---

**Processo 0600160-40.2018.6.00.0000**

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA (11551) 0600160-40.2018.6.00.0000 –BRASÍLIA –DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto Consulente: Fernando Destito Francischini

Advogados: Gustavo Swain Kfoury –OAB: 35197/DF e outras

CONSULTA. QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CLAREZA. OBJETIVIDADE. LACUNAS. INTEGRALIZAÇÃO. ILAÇÃO. PRESUNÇÃO.

## INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é inviável o conhecimento de consulta que, dada a ausência de clareza e objetividade nas indagações propostas, comporta mais de uma interpretação, a qual não pode ser presumida, sobretudo porque igualmente exigiria a análise de determinado estatuto partidário.

2. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 15 de março de 2018.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Fernando Destito Francischini, Deputado Federal pelo Solidariedade (ID 194587), representado por advogado com procuração nos autos (ID 194588), cuja matéria de fundo consiste em saber se a não instauração de processo ético-disciplinar pelas direções executivas partidárias contra filiados investigados pela participação em atos de improbidade administrativa (corrupção), em provável afronta ao princípio da moralidade, ante a previsão estatutária, pode ser considerada justa causa para a mudança de sigla em razão de alteração do programa da agremiação.

Ao fundamentar o seu questionamento, o consulente sopesa que:

[...] a essencialidade dos partidos políticos na democracia brasileira traduz-se do fato de que –como entes intermediários entre a sociedade e o Estado, funcionam para, canalizando e sintetizando a vontade popular pelas vias parlamentares, definir as políticas estatais através da lei;

[...] o art. 14, §3º, V, da Constituição Federal define a filiação partidária como condição de elegibilidade para a preservação do vínculo político programático/ideológico com a agremiação partidária/lógica que segue na designação dos agentes políticos nas eleições;

[...] a teor do art. 14, §9º, da Constituição, as inelegibilidades no Direito Brasileiro se dirigem à proteção da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato, considerando-se a vida progressiva do candidato;

[...] quando os cidadãos ‘transgridem as exigências éticas que devem pautar e condicionar a atividade política, que por sua vez somente se legitima quando efetivamente respeitado o princípio da moralidade, que traduz valor constitucional de observância necessária na esfera institucional de qualquer dos Poderes da República’, e dos partidos políticos, que detêm a natureza de entes privados com funções constitucionais;

[...] a redação do art. 17, §5º, da Constituição Federal, por sua vez incluída pela Emenda Constitucional n. 97/2017, admite hipótese de justa causa para a desfiliação partidária para mandatário eleito por partido político que não alcance o desempenho eleitoral, prestigiando a perspectiva de acesso a prestações estatais, tais como a do fundo partidário;

[...] a administração proba constitui direito subjetivo do cidadão –na linha da Lei 4.717/65, e que é direito subjetivo do cidadão postulante a determinado cargo eletivo, o acesso à direção partidária igualmente proba diante de sua obrigatória vinculação à moralidade;

[...] tais deveres contemplam a obrigação constitucionalmente reservada à direção dos partidos políticos de, em havendo acusação pública ou privada em face de conduta em tese ímproba de qualquer filiado, instaurar processo(s) ético(s) para a apuração do caso de corrupção;

[...] na medida em que a moralidade constitui princípio inerente ao regime político, alçado ao *status* de direito fundamental do cidadão, mormente quando em disputa a cargo eletivo, bem assim que o artigo 17, da Constituição Federal, resguarda o princípio democrático e o regime dos direitos fundamentais, o que significa que todo o partido político deve agir conforme; mesmo porque têm a finalidade de, no interesse do mesmo regime democrático garantir a autenticidade do sistema representativo (art. 1º, da Lei 9.096/95);

[...] o art. 9º, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), define o prazo de seis meses anteriores ao pleito para a aquisição da condição de filiado ao partido político pelo qual concorra (deferimento do pedido de filiação pelo partido diante da condição de elegibilidade);

[...] o art. 1º, §3º, da Resolução n. 22.610, deste Colendo TSE e o art. 22-A, I, da Lei 9.909/95, definem que “a mudança substancial do programa partidário” constitui justa causa para a migração partidária, mediante a preservação do mandato obtido nas eleições proporcionais [...].

Por fim, indaga se “a violação do princípio da moralidade pelas direções executivas dos partidos políticos quando de sua omissão quanto ao dever de instaurar, na forma de seus estatutos, processo ético-disciplinar em face de seus filiados que sejam questionados pela participação em atos de improbidade administrativa (corrupção), constitui hipótese de justa causa para a migração partidária decorrente da mudança substancial do programa partidário”.



A Assessoria Consultiva (Assec) opina pelo não conhecimento da consulta, porquanto a falta de clareza e objetividade da indagação proposta gera lacunas que somente podem ser preenchidas mediante ilação ou presunção (ID 195441).

Éo relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, o regramento da consulta, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII –responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

O texto normativo exige, para o conhecimento da consulta, a presença simultânea de três requisitos: pertinência temática (matéria eleitoral), formulação em tese e legitimidade do consulente.

Na condição de Deputado Federal, o consulente éparte legítima para o presente questionamento, uma vez que se trata de autoridade com jurisdição federal.

Não obstante, da maneira em que a indagação foi proposta, o adequado exame da matéria resulta impossibilitado, pois, conforme bem pontuado pela Assec, *“só épossível respondê-la, de forma afirmativa ou negativa, se os juízos apriorísticos fixados pelo consulente na formulação do questionamento forem aceitos como incontroversos”*.

Nesse ínterim, a situação hipotética descrita no questionamento conduz a mais indagações, entre estas: i) se no estatuto da sigla conjecturada existe norma que, expressamente, obrigue a direção a instaurar processo ético-disciplinar contra filiados que, nas palavras do consulente, forem *“questionados pela participação em atos de improbidade (corrupção)”*; e ii) se a omissão da direção partidária em adotar referida providência configura, objetivamente, violação do princípio da moralidade.

Quanto ao ponto, a Assec se manifesta no sentido de que *“somente por inferências se poderia dar o próximo passo requerido na presente análise –o de interpretar extensivamente a regra do art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/95, para entender a situação descrita como justa causa para desfiliação por mudança substancial do programa partidário”*.

Consabido que os parâmetros que levam ao enfrentamento das consultas formuladas nesta Corte Superior são de extremo rigor, as indagações devem ser propostas de forma clara e objetiva, de modo a não conter lacunas que somente por ilação ou presunção podem ser integralizadas. A teor da jurisprudência do TSE, a multiplicidade de respostas enseja o não conhecimento da consulta. Vejamos:

### CONSULTA. QUESTIONAMENTO. INESPECIFICIDADE.

1. Não se conhece de consulta cujos questionamentos sejam formulados sem a devida clareza, possibilitando mais de uma interpretação ou admitindo ressalvas. Precedentes.

2. Consulta não conhecida.

(Cta nº 1485-80/DF, Rel. designada Min. Laurita Vaz, *DJe* de 17.5.2012; grifei)

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cta nº 85-21/DF, *DJe* de 14.4.2016; e Cta nº 65-30/DF, *DJe* de 17.3.2016. E, ainda: Cta nº 295-77/DF, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, *DJe* de 20.5.2014; e Cta nº 1.593/DF, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 24.6.2008).

Evidenciada a ausência de clareza e objetividade nas indagações propostas, exigidas para o enfrentamento das questões no âmbito desta Corte Superior, éinviável o conhecimento da consulta por comportar mais de uma interpretação.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

Écomo voto.

## EXTRATO DA ATA

CTA (11551) nº 0600160-40.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Consulente: Fernando Destito Francischini (Advogados: Gustavo Swain Kfoury –OAB: 35197/DF e outras).

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

SESSÃO DE 15.3.2018.

#### Intimação de pauta

---

#### Intimação de Pauta

Para julgamento do processo abaixo relacionado, a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 24 horas, contado desta publicação.

AÇÃO CAUTELAR (12061) N° 0604235-59.2017.6.00.0000

**ORIGEM:** CEARÁ-MIRIM - RN

**RELATOR:** Ministro Admar Gonzaga

#### **PARTES DO PROCESSO**

AUTOR: ANGELA MARIA MEDEIROS FARIAS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) N° 0604236-44.2017.6.00.0000

**ORIGEM:** CEARÁ-MIRIM - RN

**RELATOR:** Ministro Admar Gonzaga

#### **PARTES DO PROCESSO**

AUTOR: JUMARIA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) N° 0600267-84.2018.6.00.0000

**ORIGEM:** CEARÁ-MIRIM - RN

**RELATOR:** Ministro Admar Gonzaga

#### **PARTES DO PROCESSO**

REQUERENTE: RANDIERE RIBEIRO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DE MORAIS DIOGENES - RN9330

REQUERIDO: JUMARIA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (1347) N° 0600003-46.2017.6.20.0000

**ORIGEM:** MOSSORÓ - RN

**RELATOR:** Ministra Rosa Weber

**PARTES DO PROCESSO**

RECORRENTE: SEBASTIAO FILGUEIRA DO COUTO, JORGE RICARDO DO ROSARIO

Advogados do(a) RECORRENTE: OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE - PB1033500A, DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA - RN4417000A

Advogados do(a) RECORRENTE: OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE - PB1033500A, DANIEL VICTOR DA SILVA FERREIRA - RN4417000A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, ROSALBA CIARLINI ROSADO

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650000A

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650000A

ACÇÃO CAUTELAR (12061) N° 0600172-54.2018.6.00.0000

**ORIGEM:** CAJAMAR - SP

**RELATOR:** Ministro Admar Gonzaga

**PARTES DO PROCESSO**

AUTOR: DALETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAHON DE CARVALHO DOS SANTOS - DF42577, ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES - DF18730, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820, MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO - DF36752, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211, ITIEL FELIX LIMA - DF55491, THIAGO FERNANDES BOVERIO - DF2243200A, ANTONIO PEDRO MACHADO - DF52908

RÉU: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA PARA CAJAMAR

Advogados do(a) RÉU: DENIS PEREIRA LIMA - SP232405, EDMILSON PEREIRA LIMA - SP234266

Jean Carlos Silva de Assunção

Assessor de Plenário

**Edital**

---

**Processo 0600056-48.2018.6.00.0000**

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600056-48.2018.6.00.0000 - TERESINA - PIAUÍ RELATOR(A): MINISTRO(A) ROSA WEBER INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ ADVOGADO INDICADO: LUIZ JOSE ULISSES JUNIOR, ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES, HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, §3º, do Código Eleitoral)

A Excelentíssima Senhora Ministra ROSA WEBER, Relatora da Lista Tríplice nº 0600056-48.2018.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Astrogildo Mendes de Assunção Filho, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

LUIZ JOSE ULISSES JUNIOR

ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES

HAMILTON AYRES MENDES LIMA JUNIOR

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 17 de abril de 2018. Haroldo Cesar de Souza Cruz Rodrigues *Coordenadoria de Processamento*

---

**Processo 0600292-97.2018.6.00.0000**

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600292-97.2018.6.00.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS RELATOR: MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS

ADVOGADOS INDICADOS: LUCIANO MTANIOS HANNA, RAFAEL FERNANDES MACIEL, FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, §3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Relator da Lista Tríplice nº 0600292-97.2018.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. LUCIANO MTANIOS HANNA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

LUCIANO MTANIOS HANNA

RAFAEL FERNANDES MACIEL

FELIPE MELAZZO DE CARVALHO

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 17 de abril de 2018. Fernando Maurício Pessoa Ramalho Vianna *Coordenadoria de Processamento*

---

**Processo 0600314-58.2018.6.00.0000**

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600314-58.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO INDICADO: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA,

ADVOGADO INDICADO: TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA,

ADVOGADO INDICADO: ANDRE PUPPIN MACEDO

**EDITAL DE LISTA TRÍPLICE**

(expedido de acordo com o art. 25, §3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator da Lista Tríplice nº 0600314-58.2018.6.00.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz TITULAR do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Everardo Ribeiro Gueiros Filho, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA ANDRE PUPPIN MACEDO

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 17 de abril de 2018. Livia Cabral Fernandes *Coordenadora de Processamento*

**CORREGEDORIA ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

**COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)